



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

I - Verificação do quórum

II - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula 345ª RO - (Súmula – Art. 72 do Regimento Interno) – Próxima reunião.

III - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas

a) Correspondências recebidas para conhecimento

a.1) Protocolo: P2022/101666-4

Interessado: Confea

Assunto: **DECISÃO PLENÁRIA Nº PL-1041/2022 – Confea** - Aprova a Nota Técnica anexa à Proposta CCEEE nº 10/2022 (SEI - 0616287), determina o envio de Ofício à ANEEL, conforme minuta apresentada pela CCEEE, e dá outra providência.

IV – Comunicados

a) Referência: Decisão PL/MS n. 241/2022

Interessado: Plenário

Assunto: Aprova alteração Calendário das Reuniões Regimentais do Crea-MS para 2022

b) Protocolo: P2022/103792-0

Interessado: Conselheira Taynara Cristina Ferreira de Souza

Assunto: Justificativa de ausência – Reunião da Câmara (CEEEM) e Plenária nos dias 11 e 12 de agosto de 2022.

c) Protocolo: P2022/115517-6

Interessado: Conselheiro Luis Carlos Santini

Assunto: Resposta a mensagem eletrônica n. 505/2022-DAT – Justificativa de ausência reunião da CEEEM.

V – Ordem do dia

a) Relato de processos

a.1) de Conselheiros

a.1.1) Solicitação da Câmara

a.1.1.1 CONS. REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA

1) Protocolo: P2022/053369-0

Interessado: Faculdade Anhanguera Dourados

Assunto: Registro do Curso de Engenharia Elétrica – Presencial
Distribuído em: Março de 2022 **Em diligência DAR**

2) Protocolo: P2022/095392-3

Interessado: UNIDERP – Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal.

Assunto: Registro do Curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial.

Distribuído em: Junho de 2022



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

a.1.1.2 CONS. JORGE LUIS DA ROSA VARGAS

- 1) **Protocolo:** P2022/087655-4
Interessado: CEEEM
Assunto: ART.'s do Engenheiro de Produção Reginaldo Sanches da Silva para análise e manifestação.
Distribuído em: Março de 2022

- 2) **Protocolo:** P2022/095253-6
Interessado: Departamento de Fiscalização - DFI (CI n. 013/2022 – DFI)
Assunto: Encaminhamos anexo o formulário utilizado para Fiscalização (levantamento de informações) nos Postos de Combustível, para análise e resposta desta Especializada.
Distribuído em: Junho de 2022

a.1.3 CONS. LUIS CARLOS SANTINI JUNIOR

- 1) **Processo:** P2022/086717-2
Interessado: Departamento de Fiscalização - DFI
Assunto: Relativo à Denúncia n. D2021/160248-0, para análise e parecer desta Especializada quanto aos procedimentos a serem adotados.
Distribuído em: Abril de 2022



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

a.2) Aprovados “Ad Referendum” da Câmara pelo Coordenador;

Processo	Interessado	Serviço	Situação	Voto
F2022/000043-8	BRUNO ALVES BENANTE	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320200061155 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Ademir Tadeu Lopes (CNPJ n. 37.222.239/0001-16), composto de uma folha.
F2022/074590-5	ANDERSON RICARDO GIONGO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/074609-0	Rafael Benedetti	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/074610-3	Rafael Benedetti	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/074611-1	Rafael Benedetti	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/074612-0	Rafael Benedetti	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/074813-0	Rafael Moreira dos Santos	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/074899-8	SERGIO GONCALVES DA SILVA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA, em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

F2022/074976-5	MARCELO SCATOLIN QUEIROZ	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075079-8	REGINALDO ALVES ROMANO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075198-0	OZEIAS CINTRA LIMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075199-9	OZEIAS CINTRA LIMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/075825-0	Jhonefer da Silva Latreille	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1007/03 do CONFEA. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE, em 31/01/2020, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.
F2022/086558-7	BRUNNO DE OLIVEIRA VIANA	Inclusão de Novo Título	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições "Provisórias dos artigos 8 e 9, da Resolução 218, do CONFEA". (Deliberação do CREA SP). Terá o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA.
F2022/086844-6	MARIO MARCIO ORTIZ BACHENHEIMER	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Eletricista MÁRIO MÁRCIO ORTIZ BACHENHEIMER, e a baixa da ART n. 1320200118908.
F2022/087196-0	DANILO MASAACKI IGUMA	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART'S n.: 1320210001374; 1320210011014; 1320210020848; 1320210032923; 1320210044538; 1320210056909; 1320210067830; 1320210078981; 1320210090737; 1320210103676; 1320210116698 e 1320210129061.
F2022/087333-4	ITAMAR SILVA TELES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220016691.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

F2022/087356-3	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320190097317.
F2022/087357-1	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320190107112.
F2022/087359-8	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320190107992.
F2022/087360-1	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320200022993.
F2022/087362-8	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320200034512.
F2022/087363-6	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320200092566.
F2022/087365-2	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320200096132.
F2022/087366-0	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320200101530.
F2022/087367-9	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320200104980.
F2022/087368-7	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210003489.
F2022/087369-5	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210007133.
F2022/087370-9	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210052084.
F2022/087371-7	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210067689.
F2022/087372-5	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210072608.
F2022/087373-3	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210073784.
F2022/087374-1	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210076800.
F2022/087375-0	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210079571.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

F2022/087376-8	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210080108.
F2022/087377-6	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210087812.
F2022/087378-4	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210091773.
F2022/087381-4	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210091774.
F2022/087383-0	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210095911.
F2022/087386-5	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210105645.
F2022/087387-3	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210111021.
F2022/087388-1	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210128800.
F2022/087389-0	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220003693.
F2022/087391-1	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220004694.
F2022/087393-8	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220005271.
F2022/087394-6	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220008545.
F2022/087396-2	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220011457.
F2022/087397-0	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220013439.
F2022/087400-4	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220021070.
F2022/087401-2	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220021271.
F2022/087402-0	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220022039.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

F2022/087403-9	Klinger Eduardo de Almeida Souza	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220022527.
F2022/087452-7	ULYSSES SOUZA GONÇALVES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n. 1320200063869; 1320200063871; 1320200075565 e 1320200116309.
F2022/087472-1	WILLIAM KASEKER DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087475-6	WILLIAM KASEKER DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087477-2	WILLIAM KASEKER DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087496-9	WILLIAM KASEKER DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087499-3	WILLIAM KASEKER DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087504-3	WILLIAM KASEKER DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087508-6	WILLIAM KASEKER DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

F2022/087513-2	WILLIAM KASEKER DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087520-5	WILLIAM KASEKER DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087537-0	WILLIAM KASEKER DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087539-6	WILLIAM KASEKER DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087544-2	WILLIAM KASEKER DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087545-0	WILLIAM KASEKER DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087547-7	WILLIAM KASEKER DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087548-5	WILLIAM KASEKER DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

F2022/087551-5	WILLIAM KASEKER DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087556-6	HENDERSON ELIAS MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n.: 1320190043289; 1320190043302; 1320190043312 e 1320190043317.
F2022/087571-0	WILLIAM KASEKER DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087572-8	WILLIAM KASEKER DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087573-6	WILLIAM KASEKER DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087574-4	WILLIAM KASEKER DE SOUZA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087576-0	HENDERSON ELIAS MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n. 1320190108657; 1320190108659 e 1320190108662.
F2022/087578-7	HENDERSON ELIAS MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320190093647.
F2022/087581-7	HENDERSON ELIAS MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n. 1320190093706 e 1320190093711.
F2022/087583-3	HENDERSON ELIAS MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n.: 1320190047687 e 1320190047693.
F2022/087584-1	HENDERSON ELIAS MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n.: 1320190047705 e 1320190047709.
F2022/087585-0	HENDERSON ELIAS MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n.: 1320190047716 e 1320190047722.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

F2022/087588-4	HENDERSON ELIAS MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n.: 1320190104191 e 1320190104200.
F2022/087614-7	HENDERSON ELIAS MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n.: 1320190083888; 1320190083894; 1320190083899 e 1320190083909.
F2022/087618-0	HENDERSON ELIAS MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n.: 1320190103923; 1320190103924; 1320190103925; 1320190103926; 1320190103929; 1320190103932.
F2022/087624-4	HENDERSON ELIAS MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n.: 1320190093726; 1320190093737 e 1320190093752.
F2022/087629-5	HENDERSON ELIAS MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n.: 1320200081645; 1320200081747; 1320200017982 e 1320200017989.
F2022/087633-3	HENDERSON ELIAS MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n.: 1320200034394; 1320200034408; 1320200034412; 1320200035535 e 1320200045250.
F2022/087684-8	HENDERSON ELIAS MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087735-6	HENDERSON ELIAS MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087770-4	HENDERSON ELIAS MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087776-3	HENDERSON ELIAS MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/087787-9	HENDERSON ELIAS MARTINS	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

F2022/087948-0	FÁBIO VICTOR	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220041197 e o registro de Atestado de Capacidade Técnica emitida pela VIVA HAUS Incorporação SPE Ltda., composto de uma folha.
F2022/088063-2	VANDERLEY FIRMINO MADIA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088108-6	VANDERLEY FIRMINO MADIA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088133-7	VANDERLEY FIRMINO MADIA	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/088481-6	ELEMAR DOS SANTOS SILVA	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n.º 1007/2003 do CONFEA. Colou grau pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 08/03/2022, na cidade de Dourados/MS, no curso de Engenharia Elétrica. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 8º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, EXCETO transmissão e distribuição de energia em alta tensão correspondente aos níveis de tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou superior a 69 kV, e seus serviços afins e correlatos, e acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, na sua totalidade. Terá o título de Engenheiro Eletricista.
F2022/088886-2	WALTER BARBOSA TRINDADE	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 427/99 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Controle e Automação.
F2022/088944-3	ANGELO CESAR DE LOURENCO	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA da ART SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
F2022/089826-4	Alexandre Villela Júnior	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220020655.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

F2022/090679-8	João Guilherme Mortari Amarante	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n. 1320180001774 e 1320190112471.
F2022/090681-0	ITAMAR SILVA TELES	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220035064.
F2022/091823-0	JOSÉ ROBERTO BORGES GUIMARÃES	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do pedido de BAIXA da ART n. 1320220052598 e pelo DEFERIMENTO do Registro do Atestado de Capacidade Técnica correspondente, emitido em 26 de maio de 2022 pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada (JOSÉ AMERICO DOS SANTOS – MEI), perante os arquivos deste Conselho.
F2022/091839-7	André Luiz Nascimento Lopes	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO da BAIXA da ART acima citada.
F2022/092132-0	WENDER SURIANO DE OLIVEIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 427/99 do Confea. Terá o Título de Engenheiro de Controle e Automação.
F2022/092762-0	MARCOS TAKASHI MUNIZ TOMITA	Registro de ART a Posteriori	INDEFERIDO	Considerando que o responsável técnico da empresa no início de contrato era o Eng. Eletricista Marcio Eduardo Kuba (31/05/2017 a 04/05/2021); Considerando que profissional Eng. em Telecomunicações MARCOS TAKASHI MUNIZ TOMITA teve a sua inclusão na empresa aprovada no CREA-MS em 29/03/2021. Somos de parecer pelo INDEFERIMENTO do registro da ART n. 1320220055235 a Posteriori, tendo em vista que a responsabilidade técnica foi realizada por outro profissional.
F2022/093005-2	VITOR ESTAQUE DE OLIVEIRA	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea, podendo realizar todas as 18 atividades do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Mecânico.
F2022/093172-5	Lucas Fernando Francelino de Lima	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes do parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1007 de 05.12.2003, do CONFEA. Colou grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, em 25/03/2022, na cidade de Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA MECÂNICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.
F2022/093329-9	NELSON PEREIRA DE MELO	Revisão de Atribuição	INDEFERIDO	Considerando a Resolução n. 1.073/16 do CONFEA; Considerando a informação do CREA-MG de que o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Energia Solar Fotovoltaica pela Faculdade Prisma, não possui registro no Regional. Somos de parecer favorável ao INDEFERIMENTO de anotação do curso de pós-graduação em Energia Solar Fotovoltaica.
F2022/093767-7	MASSAO ALEXSANDER DE ALMEIDA SUIZO	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea, podendo realizar todas as 18 atividades do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Mecânico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

F2022/094144-5	MARCOS FERNANDO ZAGO CARMINATO	Baixa de ART com Registro de Atestado	INDEFERIDO	Considerando que o atestado apresentado não corresponde as atividades descritas na ART n. 1320210013502. Somos de parecer favorável ao indeferimento de baixa da ART e do registro do atestado técnico.
F2022/094164-0	PAULO RICARDO DA SILVA	Baixa de ART com Registro de Atestado	INDEFERIDO	Diante do exposto, estando em divergência com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável ao indeferimento da baixa da ART n. 1320200106440 e do registro do atestado.
F2022/094180-1	Andréia Sandrine da Silva Santana	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições pertencentes ao Artigo 1º Resolução n. 235/75 do Confea. Terá o Título de Engenheira de Produção , código 131-06-06
F2022/094436-3	Pedro Henrique Souza Haag dos Santos	Baixa de ART	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável as baixas das ART's n.: 1320210136152; 1320220023298; 1320220023299; 1320220034709; 1320220045111.
F2022/095149-1	JAIRO LUCAS COELHO DA CRUZ	Baixa de ART com Registro de Atestado	INDEFERIDO	Diante do exposto, sou pelo INDEFERIMENTO do pedido de BAIXA da ART nº: 1320200094479 e pelo INDEFERIMENTO do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 03 de junho de 2022 pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ-MS neste Conselho, por que, não atende as exigências do art. 60 da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Confea, bem como, por que no período de 18/05/2017 à 12/05/2019 e no período de 1º/04/2020 à 14/05/2020 o Engenheiro Eletricista JAIRO LUCAS COELHO DA CRUZ não era o bastante Responsável Técnico na época pela Empresa Contratada MARCO JOSE HENZ-ME e o Profissional Engenheiro Civil e Eng. de Segurança do Trabalho NIVALDO DE OLIVEIRA que subscreve o referido Atestado, não encontra-se no legítimo exercício da profissão, contrariando o que dispõe o art. 67 da Lei n. 5.194/66. Manifestamos também, por Notificar o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho NIVALDO DE OLIVEIRA , para quitar os seus débitos das anuidades de 2021 e 2022 do Crea-MS , sob pena de ser AUTUADO por infração ao art. 67 da Lei n. 5.194/66 .
F2022/097252-9	Daniel Benedito Teixeira	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n.º 1007/2003 do CONFEA. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL - UNINTER, em 18/08/2021, na cidade de Curitiba/PR, no curso EAD de ENGENHARIA ELÉTRICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5194/66 e artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Eletricista.
F2022/097956-6	CARLOS ESTEFANO CERVEIRA	Baixa de ART com Registro de Atestado	INDEFERIDO	A diligência solicitada foi atendida pelo protocolo n. 2022/099874-9, sendo deferido pela Câmara Especializada.
F2022/098038-6	WAGNER QUEIROZ COSTA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220056970 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Fortbras Autopeças S. A., composto de 2 (duas) folhas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

F2022/098190-0	ROGERIO FONSECA MATSUMOTO	Baixa de ART com Registro de Atestado	INDEFERIDO	Considerando que o contrato n. 046/2018 foi assinado em 2018 entre a UNIMED CAMPO GRANDE/MS e a empresa COGERA SERVIÇOS ELÉTRICOS Ltda.; Considerando a Lei n. 6496/77, que corresponde a obrigatoriedade do registro da ART no início do contrato; Considerando que a ART n. 1320220065290 foi registrada em maio de 2022; Considerando que o contrato em tela tem validade até 30/06/2023; Somos de parecer que deveria existir uma ART principal registrada no exercício de 2018 conforme contrato inicial n. 046/2018, a ART n. 1320220065290 corresponder ao período que já foi executado, sendo esta, vinculada à ART principal, e o atestado emitido corresponder a um "atestado técnico parcial". Diante do acima exposto, somos de parecer pelo indeferimento da baixa da ART e do registro do atestado.
F2022/098303-2	JAIME ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO	Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago	DEFERIDO	Diante do exposto e, considerando o que consta na Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320220067929 com ressarcimento do valor pago.
F2022/098389-0	Alison Gregório de Souza	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes do parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1007 de 05/12/2003, do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 21/02/2022, na cidade de Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA ELÉTRICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título Engenheiro Eletricista.
F2022/098630-9	JOAO PEDRO GARCIA ALVES DUTRA	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 11/07/2019, em Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.
F2022/098914-6	Guilherme Moura Essvein	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA. Colou grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, em 25/03/2022, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12 Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

F2022/099011-0	ADRIANO FIGUEREDO GOMES	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes do parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1007/03 do CONFEA. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL - UNINTER, em 10/11/2021, na cidade de Curitiba/PR, curso EAD em ENGENHARIA ELÉTRICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei Federal n. 5.194/1966 e, dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Eletricista.
F2022/099074-8	CLODOALDO FERREIRA LEITE	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210002638 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Comando do 9º Grupamento Logístico em Campo Grande/MS, composto de uma folha e planilha quantitativos de 4 (quatro) folhas.
F2022/099282-1	ALFREDO REZENDE MAIA	Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320220074100 com ressarcimento do valor pago.
F2022/099292-9	ALFREDO REZENDE MAIA	Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320220043410, com ressarcimento do valor pago.
F2022/099309-7	ALFREDO REZENDE MAIA	Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n.1320210129213 com ressarcimento do valor pago.
F2022/099615-0	BÁRBARA LANZARINI BAMBIL	Registro	DEFERIDO	A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 01/02/2017, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de ENGENHARIA de ENERGIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições das atividades 1 a 18 do artigo 5º, parágrafo 1º da Resolução n. 1.073/16 do CONFEA, referente a geração e conversão de energia, equipamentos, dispostos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologia relativa aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia. Acrescidas as atribuições referentes a sistemas de refrigeração e de ar condicionado em instalações residenciais, industriais ou comerciais, do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira de Energia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

F2022/099621-5	ROGERIO FONSECA MATSUMOTO	Baixa de ART com Registro de Atestado	INDEFERIDO	Considerando que o contrato n. 017/2017 foi assinado em 2017 entre a UNIMED CAMPO GRANDE/MS e a empresa COGERA SERVIÇOS ELÉTRICOS Ltda.; Considerando a Lei n. 6496/77, que corresponde a obrigatoriedade do registro da ART no início do contrato; Considerando que a ART n. 1320220069569 foi registrada em junho de 2022; Considerando que o contrato em tela tem validade até 02/03/2023; Somos de parecer que deveria existir uma ART principal registrada no exercício de 2017 conforme contrato inicial n. 017/2017, a ART n. 1320220069569 corresponder ao período que já foi executado, sendo esta, vinculada à ART principal, e o atestado emitido corresponder a um "atestado técnico parcial". Diante do acima exposto, somos de parecer pelo indeferimento da baixa da ART e do registro do atestado.
F2022/099721-1	FERNANDO ZANOLO BRAGATTO	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes do parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1007 de 05.12.2003, do CONFEA. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE, em 18/07/2017, na cidade de Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições de acordo com Resolução n. 427/99 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro de Controle e Automação.
F2022/099874-9	CARLOS ESTEFANO CERVEIRA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220072827 (parcial) com registro de Atestado Parcial de Capacidade Técnica emitido pela Companhia de Gás do Estado do Mato Grosso do Sul - MSGÁS, composto de 2 (duas) folhas. Com restrição ao item 14 - recomposição de pavimento asfáltico, porém, já existe a ART do engenheiro civil.
F2022/099990-7	Vanessa Cristina de Oliveira Saher	Registro	DEFERIDO	A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes do parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1007 de 05DEZ2003, do CONFEA. Diplomada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 21/02/2022, na cidade de Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA ELÉTRICA. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218 de 29.06.73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Eletricista.
F2022/100212-4	Leonardo Freire Marques	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220041735 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, composto de uma folha.
F2022/100229-9	ANDERSON ZADI DOURADO DE ASSIS	Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa TECOL - Tecnologia, Engenharia e Construção Ltda., composto de uma folha.
F2022/100280-9	Ricardo Antonio de Souza	Reabilitação do Registro Definitivo (validade)	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do CONFEA, somos de parecer favorável a reativação do registro do profissional Eng. de Produção Ricardo Antonio de Souza no CREA-MS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

F2022/100439-9	Guilherme Rodrigues Guilhem	Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS, referente ao contrato n.01055/2020, composto de 9 (nove) folhas.
F2022/100447-0	FÁBIO VICTOR	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320190085891, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho FABIO VICTOR.
F2022/100528-0	Lucas Alexandre Novak	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 57 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n.º 1007/2003 do CONFEA. Colou grau pela FACULDADES INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 20/01/2022, na cidade de Três Lagoas/MS, no curso de ENGENHARIA ELÉTRICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 1.073/2016 e nos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Eletricista.
F2022/100586-7	CLODOALDO FERREIRA LEITE	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210110379 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Colégio Militar de Campo Grande - MS, composto de 6 (seis) folhas, uma folha com os dados do contratante e contratado e cinco com os quantitativos executados.
F2022/100621-9	GINA KERCIA DE SOUSA PIMENTEL	Registro	DEFERIDO	Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução do Confea N.º 235/1975 - Art. 1º; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º. (Conforme deliberação do CREA PR). Terá o título de ENGENHEIRA DE PRODUÇÃO .
F2022/100671-5	EDENIR BATISTA AZAMBUJA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320210080976 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, composto de 5 (cinco) folhas.
F2022/100695-2	DANILLO CORREA DA SILVA	Baixa de ART com Registro de Atestado	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220085291 com registro de Atestado Técnico de execução de serviço para a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado - MS, composto de 2 (duas) folhas.
F2022/100874-2	NATÃ BARBOSA COSTA	Exclusão de Responsabilidade Técnica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a exclusão de responsabilidade técnica do Eng. Mecânico NATÃ BARBOSA COSTA pela empresa ALBERTO ANTONIO DE AZEVEDO - ME, e a baixa da ART n. 1320210082963 de cargo e função. Comunicar a empresa que deverá apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento de registro no Conselho.
F2022/100885-8	Bruno Knevit Hammerschmitt	Cancelamento de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo CANCELAMENTO da ART n°: 1320180008087, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução n°: 1.025/2009 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

F2022/100928-5	ALEXSSANDER RIBEIRO	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Resolução n. 1007/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA – UNIDERP, em 16/09/2020, na cidade de Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA ELÉTRICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 8º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, EXCETO transmissão e distribuição de energia em alta tensão correspondente aos níveis de tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou superior a 69 kV, e seus serviços afins e correlatos, e acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, na sua totalidade. Terá o título de Engenheiro Eletricista.
F2022/100966-8	NATÃ BARBOSA COSTA	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 23/09/2021, em Dourados/MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.
F2022/101003-8	WLAMIR KITIZO RACHEL	Interrupção de Registro	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1007/03 do CONFEA, somos de parecer favorável a interrupção de registro do profissional Tecnólogo em Telefonia WLAMIR KITIZO RACHEL, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos que possam existir.
F2022/101028-3	DAYANNE MARTINS SILVA	Exclusão de Responsabilidade Técnica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a exclusão da profissional Eng.ª Eletricista DAYANNE MARTINS SILVA, e a baixa da ART n. 1320200073827 de cargo e função.
F2022/101050-0	Pedro Victor Aquino Miranda	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	Em análise ao presente processo e estando satisfeitas as exigências legais, manifestamo-nos pela concessão do registro DEFINITIVO à Pedro Victor Aquino Miranda, devendo o profissional receber as atribuições previstas no artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea, e o título de Engenheiro Mecânico.
F2022/101131-0	Daniel Garcia Brito	Baixa de ART com Registro de Atestado	INDEFERIDO	Considerando a Lei Federal n. 5.194/66; Considerando a Resolução n. 1.025/09 do CONFEA; Considerando a Resolução n. 1.121/19 do CONFEA; A empresa iniciou o contrato sem registro no Conselho e sem profissional habilitado; Registrou a ART do contrato posterior ao término do serviço. Diante de todo o exposto, somos de parecer favorável ao indeferimento de baixa da ART n. 1320220076403 e do registro do atestado.
F2022/101216-2	Eloisa Aparecida Carvalho Silva	Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo	DEFERIDO	A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes do parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1007 de 05DEZ2003, do CONFEA. Diplomada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 03/02/2022, na cidade de Campo Grande/MS, no curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução n. 235/75 do CONFEA. Terá o título de Engenheira de Produção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

F2022/101538-2	João Gabriel Teixeira Soto	Registro de ART a Posteriori	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com as Resoluções n. 1050/13 e 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320220084995 a posteriori, sua baixa e o registro do atestado emitido pela Associação Parque Residencial Damha Campo Grande/MS, composto de uma folha.
F2022/101539-0	João Gabriel Teixeira Soto	Registro de ART a Posteriori	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com as Resoluções n. 1050/13 e 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320220085038 a posteriori, sua baixa e o registro do atestado emitido pela Associação Parque Residencial Damha Campo Grande/MS, composto de uma folha.
F2022/101540-4	João Gabriel Teixeira Soto	Registro de ART a Posteriori	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com as Resoluções n. 1050/13 e 1025/09 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320220085024 a posteriori, sua baixa e o registro do atestado emitido pela Associação Parque Residencial Damha Campo Grande/MS, composto de uma folha.
F2022/101683-4	VICENTE JOSÉ DIAZ CANDIA	Registro	DEFERIDO	O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1007/03 do CONFEA. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE, em 21/02/2020, na cidade de Campo Grande/MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.
F2022/101708-3	MARIANO NEIRA	Baixa de ART com Registro de Atestado	INDEFERIDO	Considerando que o atestado em anexo foi emitido por pessoa física e não pessoa jurídica, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220051587 e pelo indeferimento do registro do atestado.
F2022/102614-7	Diógenes Fetsch Werner Silva	Baixa de ART	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, somos de parecer favorável ao DEFERIMENTO da BAIXA das ART's SUPRA , em nome do Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho.
J2021/211878-6	ENGGROUP ENGENHARIA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico JOSÉ ROBERTO BORGES GUIMARÃES, ART n. 1320220082194.
J2022/042572-2	FOTOVOLTAICA SIRIEMAS	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Paulo Roberto Teixeira dos Santos, ART n. 1320220020061.
J2022/074435-6	ECQ INDUSTRIAL LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. de Controle e Automação VICTOR DOMINGOS FERREIRA como responsável técnico, ART n. 1320220077170.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

J2022/090271-7	INDAIA GRANDE ENERGIA S/A	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Eletricista Maico Andrei Marcello como responsável técnico, e a baixa da ART n. 1320190063255. Comunicar a empresa que deverá apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro no Conselho.
J2022/093279-9	Ecosol Geração	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao visto da empresa pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Roni José Fernandes de Oliveira. Informar ao DFI do visto da empresa no CREA-MS, para exigência da ART de contrato.
J2022/093792-8	GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. de Controle e Automação ALEXANDRE VALLI como responsável técnico, ART n. 1320220034735 de cargo e função.
J2022/093797-9	INSTALL AUTOMACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao visto da empresa pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Alexandre Zardo. Informar ao DFI do visto da empresa no Conselho para a cobrança da ART de execução.
J2022/093806-1	GOTHERMA ISOLAMENTOS TÉRMICOS EIRELI ME	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Mecânico Victor Hugo Monghini como responsável técnico, ART n. 1320220068141.
J2022/094868-7	NIP DO BRASIL	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica, com RESTRIÇÃO na área de CARTOGRAFIA.
J2022/095687-6	ENERSISTEM SERVICE	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho , para desenvolvimento de atividades nas áreas de ENGENHARIA ELÉTRICA E ENGENHARIA ELETRÔNICA , sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista EDUARDO YAMANAKA, para um período de 180 dias , de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea , porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem , válida no caso em tela, até o dia 31/12/2022 .
J2022/096921-8	LUMINI ENERGIA SOLAR	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista e de Seg. do Trabalho CARLOS EDUARDO BORGES JUNIOR, ART n. 1320220068506, no âmbito da engenharia elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

J2022/096923-4	ARCONTEMP AR CONDICIONADO E ELETRICA LTDA	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao visto da empresa pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Mecânico ORLANDO ROGERIO ANTONIAZZI AZEVEDO. Informar ao DFI do visto da empresa para a cobrança da ART de projeto e execução: empresa AOKI, endereço da obra: Rua A, lotes 24 e 28, Bairro Real Park – Três Lagoas/MS.
J2022/097996-5	ALSOL ENERGIA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Eng.ª Eletricista BRUNA SILVA PRATES como responsável técnico, ART n. 1320220063120.
J2022/098052-1	A. R. ENGENHARIA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico André de Sousa Rodrigues, ART n. 1320220069169, exclusivamente no âmbito da engenharia mecânica.
J2022/098095-5	Facilimed - Engenharia Clínica	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Tecnólogo em Mecatrônica Industrial RILDER ASSUNÇÃO MONTESANTI, ART n. 1320220070526.
J2022/098121-8	DENTECK AR CONDICIONADO LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista Vinícius Antônio Diedrich como responsável técnico, ART n.1320220075787.
J2022/098291-5	POSTELUZ OBRAS ELETRICAS	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao visto da empresa pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Marcelo Charles Martins Junior, no âmbito da engenharia elétrica. O visto da empresa terá validade até 06/08/2022, em face da validade da certidão de registro de pessoa jurídica do CREA-PR. Devendo apresentar nova certidão de registro para que o visto tenha validade até 27/12/2022.
J2022/098429-2	AQTech Engenharia e Instrumentação S.A.	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a reponsabilidade técnica do Eng. Eletricista Tiago Kaoru Matsuo, ART n. 1320220070218.
J2022/098702-0	VITALIS ENERGIA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista KAIQUE MENDES DE GOES como responsável técnico, ART n.1320220072122.
J2022/098861-1	PERSONAL - LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de ENGENHARIA MECÂNICA, com RESTRIÇÃO nas áreas de ENGENHARIA ELÉTRICA EM MÉDIA E ALTA TENSÃO, ENGENHARIA ELETRÔNICA, ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E AGRONOMIA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

J2022/098877-8	TIME NOW ENGENHARIA S/A	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Após o cumprimento da diligência por parte do profissional, estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Mecânico MARCELO CAMPOS HERMANN como responsável técnico, ART n. 1320220067715.
J2022/099298-8	SunRaiden	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe , neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA ELÉTRICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Energia Vinicius Zanardo Rodrigues-ART nº:1320220073354 no âmbito das atribuições profissionais específicas.
J2022/099319-4	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A	Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA MECÂNICA, com RESTRIÇÃO nas áreas de ENGENHARIA ELÉTRICA EM MÉDIA E ALTA TENSÃO, ENGENHARIA QUÍMICA E AGRONOMIA , sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico OSCAR SIMONSEN JUNIOR-ART n. 1320220070775.
J2022/099376-3	TASCON ENGENHARIA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a alteração contratual encaminhada, passando o capital social para R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).
J2022/099434-4	ECQ INDUSTRIAL LTDA	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Mecânico ARMANDO GIRALDI DO NASCIMENTO, e a baixa da ART n. 1320210080848.
J2022/099580-4	CRUZE ENERGIA E ENGENHARIA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do REGISTRO NORMAL de PESSOA JURÍDICA da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas áreas de ENGENHARIA ELÉTRICA, com RESTRIÇÃO na área de ENGENHARIA CIVIL, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista LUCAS CRUZ SOUSA-ART n. 1320220073708.
J2022/099624-0	GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável as alterações contratuais.
J2022/099770-0	SONDA INFOVIA DIGITAL DO ESTADO DE MS SPE	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/09 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista RIVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA, ART n. 1320220078699.
J2022/099877-3	Danfoss do Brasil Industria e Comercio Ltda	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Roberto Gonçalves Pereira Junior, ART n. 1320220074478, exclusivamente na área de engenharia elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

J2022/099896-0	ELETRO SERVICE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista JULIANO RITA AIRES, ART n. 1320220077762.
J2022/099898-6	W.S MONTAGENS E PINTURA INDUSTRIAL E PREDIAL LTDA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.
J2022/099945-1	Nucleo Servicos De Inspecao De Equipamentos Ltda	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico SERGIO LUIS DE SOUZA, ART n. 1320220075714, no âmbito da engenharia mecânica.
J2022/100231-0	USINA LAGUNA - ALCOOL E AÇUCAR LTDA	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. de Produção Mecânica CLAUDEIR CESAR FERNANDES como responsável técnico, ART n. 1320220076501.
J2022/100297-3	LICENZE ENGENHARIA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a alteração contratual, altera o nome da empresa para LICENZE ENGENHARIA Ltda.
J2022/100415-1	CONSTRUTORA PAULISTA	Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos que possam existir.
J2022/100429-1	HENZ ELETRICIDADE	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista JOSE ANTONIO CANUTO DOS SANTOS como responsável técnico, ART n. 1320220077580.
J2022/100598-0	OPÇÃO TELECOM	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a alteração contratual apresentada.
J2022/100656-1	CLEMAR ENGENHARIA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.
J2022/100801-7	P C MALLMANN SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO ADMINISTRATIVO EIRELI	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico RODRIGO MODESTO DOMINGOS, ART n. 1320220079958, exclusivamente no âmbito da engenharia mecânica.
J2022/100806-8	GCB MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS LTDA	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa no CREA-MS pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico DANIEL JOSÉ DE SOUZA NETO. Informar ao DFI do visto da empresa no CREA-MS para que possa exigir a ART de execução do serviço.
J2022/100924-2	GREEN4T	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA ELETRÔNICA E ENGENHARIA MECÂNICA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

J2022/100971-4	REFORCE TECNOLOGIA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de ENGENHARIA ELÉTRICA e ENGENHARIA ELETRÔNICA.
J2022/100983-8	Galforte Ltda	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao visto da empresa pelo período de 180 dias sob a responsabilidade técnica do Eng. de Produção Mecânica Glauco Faria Guimarães. O visto da empresa no CREA-MS terá a validade até o dia 28/07/2022, face a validade da certidão de registro de pessoa jurídica emitida pelo CREA-SP. Deverá apresentar nova certidão de registro caso o serviço exceda o dia 28 de julho, para continuidade do visto e execução das atividades nesta jurisdição. Informar ao DFI do visto da empresa no CREA-MS, para a exigência da ART de execução.
J2022/101163-8	VALHALLA ENGENHARIA	Visto para Execução de Obras ou Serviços	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho , para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA ELÉTRICA e ENGENHARIA ELETRÔNICA , sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista PEDRO HÉLIO OLIVEIRA E FREITAS, para um período de 180 dias , de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea , porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem , válida no caso em tela, até o dia 31/03/2023 .
J2022/101244-8	SUNPARK	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão da profissional Eng.ª Eletricista JULIANA OLIVEIRA MONTEMOR como responsável técnico, ART n. 1320220068008.
J2022/101337-1	LOG ENGENHARIA LTDA	Alteração Contratual	DEFERIDO	Estando em ordem a documentação, somos de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA ELÉTRICA e ENGENHARIA ELETRÔNICA.
J2022/101553-6	7DB SONORIZAÇÃO E SERVIÇOS	Alteração Contratual	DEFERIDO	Diante do exposto, estando em ordem a documentação, somos de parecer FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de ENGENHARIA ELÉTRICA, ENGENHARIA ELETRÔNICA e ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES , com RESTRICÇÃO nas áreas de ENGENHARIA CIVIL e ENGENHARIA MECÂNICA.
J2022/101578-1	SAFEBRAS CAMPO GRANDE	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do profissional Eng. de Controle e Automação Gabriel Henrique de Oliveira Dantas, ART n. 1320220082100.
J2022/101709-1	ENESA ENGENHARIA S.A.	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. de Produção FABIO DE MORAES ROMANO como responsável técnico, ART n. 1320220080692.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

J2022/101840-3	CIESE	Registro de Pessoa Jurídica	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável ao registro da empresa sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista DANILO HENRIQUE DA SILVA, ART n. 1320220083291, exclusivamente no âmbito da engenharia elétrica.
J2022/101927-2	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Eletricista PAULO TÉRCIO SOARES ÁVILA como responsável técnico no CREA-MS, ART n. 1320220076690.
J2022/102012-2	AMBIENTEC CAMPO GRANDE	Exclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. de Produção LEONARDO JOSE KOSLINSKI PINHEIRO como responsável técnico, e a baixa da ART n. 1320170069857.
J2022/102124-2	ENESA ENGENHARIA S.A.	Inclusão de Responsável Técnico	DEFERIDO	Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do CONFEA, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Mecânico ADSON DOMINGOS TELES DE ANDRADE como responsável técnico, ART n. 1320220083082.

a.3) Relatos de Processos Com Defesa e Revel (eletrônicos e físicos)

COM DEFESA

Protocolo	Autuado	Nome Relator	Infração	Fundamentação	Voto/Relato
I2018/138047-6	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	alínea "E" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão por pessoa jurídica (alínea "E" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor da Prefeitura Municipal De Ribas Do Rio Pardo, pela execução de atividades técnicas relacionadas à iluminação pública sem que o setor técnico responsável por tal atividade esteja devidamente registrado. A irregularidade foi constatada em 03/08/18, conforme demonstra a ficha de visita n.º 28660, sendo posteriormente lavrado o auto de infração I2018/138047-6 em 18/12/18. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 17/01/19, e apresentou defesa em 24/01/19 pugnando pela improcedência da autuação tendo em vista não haver lei municipal determinando a contratação de profissional registrado junto ao Crea para o exercício da atividade em questão, bem como que não caberia ao Crea aplicar sanção para fato configurado como crime. A multa foi paga em 25/01/19. O parecer proferido em 15/08/19, pelo arquivamento da autuação e multa em grau mínimo, foi acatado pela CEEEM em decisão de	Em análise ao presente processo tendo em vista o pagamento da multa somos pelo arquivamento do auto de infração Entretanto diante da ausência de prova da regularização somos que seja determinado ao DFI para que verifique a regularização da falta lavrando nova autuação caso a irregularidade persista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

				<p>04/10/19.O processo retornou para reanálise e foi proferido parecer, em 05/06/20, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau mínimo, o qual foi acatado em decisão da CEEEM datada de 21/07/20.Novamente reanalisado, proferiu-se parecer em 16/12/20 pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau mínimo, com a determinação de que o DFI verificasse se o atuado regularizou a situação, mediante registro de seu setor técnico ou contratação de empresa especializada detentora de tal registro. O parecer foi aprovado pela CEEEM em decisão de 22/01/21.</p>	
I2019/015364-9	IVANILDO OLIVEIRA LIMA - SERRALHERIA LIMA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de IVANILDO OLIVEIRA LIMA - SERRALHERIA LIMA, pela execução da atividade técnica de fabricação de estrutura metálica para torres sem possuir registro junto ao Conselho. A irregularidade foi constatada em 31/01/19, conforme consta na ficha de visita n. 42488, sendo lavrado o auto de infração I2019/015364-9 em 08/03/19.O atuado foi formalmente cientificado da falta em 18/03/19, e apresentou defesa em 08/04/19 solicitando prorrogação do prazo para pagamento da multa e correção da irregularidade. O parecer prolatado em 06/12/20, sugeriu que se determinasse ao DFI para que verificasse a regularização da falta, e a procedência da fixação de multa em grau mínimo. A decisão proferida pela CEEEM em 22/01/21 foi pela procedência da autuação e fixação de multa em grau mínimo.</p>	<p>Em análise ao processo tendo em vista que o atuado não regularizou a falta e tampouco pagou a multa somos pela procedência do auto de infração com fixação de multa em grau máximo</p>
I2019/018806-0	PERKONS	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/018806-0, lavrado em 02/04/2019, em desfavor da pessoa jurídica PERKONS, por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART. de fornecimento e instalação de redutores eletrônicos de velocidade, para o Departamento Municipal De Trânsito Da Prefeitura Municipal De Ivinhema, sito na Avenida Brasil, S/N, Bairro Piravevê em vários locais na cidade, município de Ivinhema-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/04/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 22/04/2019, houve a apresentação de defesa (Id 33534), onde a empresa atuada, alega não ter contrato com a Prefeitura Municipal de Ivinhema e sim com o DETRANMS, tendo inclusive enviado cópia da ART. de n. 1320170006897, que comprova as informações citadas anteriormente; Considerando os fatos acima expostos, bem como suas comprovações anexas ao processo, o entendimento se faz pela improcedência do mesmo;</p>	<p>Ante o exposto, somos pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

I2019/032117-7	AUTO MECANICA CASCAVEL LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	parágrafo único do Art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/032117-7, lavrado em 02/05/2019, em desfavor da pessoa jurídica Auto Mecânica Cascavel Ltda, por infração ao parágrafo único do Art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercício ilegal – pessoa jurídica com registro cancelado, quando da manutenção, conservação e reparação de máquinas e equipamentos, para a Agencia Estadual De Gestão De Empreendimentos De MS – Agesul, sito a Avenida Mato Grosso, s/n - Jardim Veraneio município d Campo Campo Grande - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 07/05/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 16/05/2019 houve a apresentação de defesa (Id 34867), onde informa que apesar da empresa optar pelo registro junto ao Crea-MS, a atividade que exerce não está sujeita à fiscalização do Conselho. A empresa entende que o cancelamento de seu registro foi indevido, pois o pagamento da anuidade do exercício de 2018 foi quitada no mesmo ano, no próprio Crea, como consta nos comprovantes, não estando portanto, a mesma em atraso com as anuidades por dois anos consecutivos, tornando assim o cancelamento irregular. Esclarece ainda, que a anuidade do exercício de 2019, deixou de ser quitada no prazo legal por descuido e quando teve ciência do débito não era mais possível realizar o pagamento, devido ao cancelamento do registro. Em 30/04/2019, antes da lavratura do AI, deu início ao processo de cadastramento, por ser o modo mais ágil de regularizar a situação. Informa também que desconhece o endereço citado no AI de local da obra/serviço – Av. Mato Grosso S/N – Jardim Veraneio – Campo Grande-MS, pois presta serviço no pátio da empresa na Rua das Oliveiras, 254 – Vila Adelina em Campo Grande-MS. Solicita o cancelamento do AI, bem como das penalidades que o mesmo originou. Considerando a necessidade de restabelecimento da tramitação processual, o processo deve ser enviado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica - CEEEM, para julgamento, tendo em vista ter sido enviado erroneamente à Câmara Especializada de Agronomia – CEA; Considerando o acima exposto, e ainda as falhas de identificação observadas no AI, o entendimento se faz pela sua nulidade;</p> <p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/063489-2, lavrado em 15/05/2019, em desfavor da pessoa jurídica Nauplan Consultoria Naval Ltda, por infração ao Art. 58 da Lei de n. 5.194/66, ausência de Visto de registro de pessoa jurídica, quando do projeto de serviços de Engenharia, para a Prefeitura</p>	Ante o exposto somos pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo
I2019/063489-2	NAUPLAN CONSULTORIA NAVAL LTDA	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	Art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/063489-2, lavrado em 15/05/2019, em desfavor da pessoa jurídica Nauplan Consultoria Naval Ltda, por infração ao Art. 58 da Lei de n. 5.194/66, ausência de Visto de registro de pessoa jurídica, quando do projeto de serviços de Engenharia, para a Prefeitura</p>	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

				<p>Municipal De Três Lagoas, sito na Rodovia Jorge Salomão Km 4, s/n - Km 4 - Balneário Municipal Miguel Jorge Tabox, município de Três Lagoas – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 23/05/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve o envio de defesa em 24/05/2019 (Id 34946), onde envia o comprovante de quitação da multa e pede desculpas pela falta de conhecimento da informação de visto e regularização em outros estados. Informa ainda que a pArt.ir desta autuação, tem conhecimento e está ciente que para ser realizado serviços no estado do Mato Grosso do Sul o responsável técnico e a empresa, devem possuir visto no Crea-MS. Informa que até o presente momento, não possui nenhum serviço a realizar no Estado, por isto fica ciente que caso venha a ocorrer estarão no ato, regularizando a situação perante o Crea-MS; Tendo em vista que a decisão se deu pela manutenção da penalidade, com agravamento de multa, inclusive, houve a solicitação de reanálise, através da CI 081/2020-DAT-AIP (Id 113133);</p>	
I2019/063557-0	MV MENEZES TELECOMUNICAÇÕES	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	alínea "E" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/063557-0, lavrado em 15/05/2019, em desfavor da pessoa jurídica MV MENEZES TELECOMUNICAÇÕES, por infração ao Art. 6º "E" da Lei nº 5.194/66, exercício ilegal: ausência de profissional habilitado – pessoa jurídica registrada no Crea, com objetivo pertinentes às atividades sujeitas à fiscalização, referente a manutenção e instalação de fibra óptica, para MV Menezes Telecomunicações, sito na Rua dos Maçons, s/n Jardim Alvorada, município de Três Lagoas-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 24/05/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 29/05/2019 houve o envio de defesa (Id 35020), onde a empresa autuada, informa que possui registro junto ao Conselho Federal dos Técnicos (CFT) e apresenta a comprovação; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, apesar das comprovações, manteve a penalidade em seu grau máximo, motivo pelo qual houve a solicitação de reanálise, através da CI 0812020-DAT-AIP; Considerando o acima exposto, o entendimento se faz pela improcedência do AI;</p>	Ante o exposto, somos pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo.
I2019/063558-9	GIGA BYTE INFORMATICA	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/063558-9, lavrado em 15/05/2019, em desfavor da pessoa jurídica Giga Byte Informática, por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART. de manutenção de fibra ótica, para a própria autuada, sito na Rua Coronel Josino da Cunha Viana, s/n - Jardim Alvorada, município de Três Lagoas – MS; Considerando que a ciência do AI se</p>	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

				<p>deu em 23/05/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 27/05/2019 houve o envio de defesa (Id 35029) informando quanto à regularização da falta, com o registro da ART. 1320190045573 e ainda, com a comprovação de quitação da multa; Tendo em vista que a decisão se deu pela manutenção da penalidade, houve a solicitação de reanálise, através da CI 081/2020-DAT-AIP (Id 113025);</p>	
I2019/063897-9	ESTIMA CONSTRUÇÃO	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/063897-9, lavrado em 17/05/2019, em desfavor da pessoa jurídica Estima Construção, por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART. de manutenção em indústria, para a Eldorado Brasil, sito na Rodovia BR-158, S/N, Jardim Santa Lourdes - Km 231, município de Três Lagoas – MS; Considerando que não consta do processo, a ciência do AI através do Aviso de Recebimento – AR; Considerando que em 23/05/2019 houve o envio de defesa, informando a quitação da multa e a regularização da falta, porém, não consta do sistema comprovação de quitação da multa, tão pouco a regularização da falta, pois a ART. apresentada é “Rascunho”; Considerando que a decisão da CEECA foi pela manutenção da penalidade em seu grau mínimo, o que determinou o envio do processo para reanálise, conforme CI 081/2020-DAT-AIP;</p>	<p>Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66</p>
I2019/092559-5	SMITHS BRASIL LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/092559-5, lavrado em 1 de agosto de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Smiths Brasil Ltda, por infração ao Art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica para a Indústria Susano S.A., localizada na Rodovia BR 158, s/n, Três Lagoas/MS, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, conforme o Art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que, conforme Ficha de Visita nº 58257, a empresa atuada possui registro no Crea-SP; Considerando que, conforme Defesa/Recurso Nº R2019/094685-1, a atuada alega que: “Informamos que nosso funcionário Wilson Cruz, Engenheiro de Serviços – CREA: 803937016, prestou serviço de acompanhamento de montagem de selo mecânico, na unidade da Suzano Três Lagoas. Esse acompanhamento ocorreu durante a parada geral de 2019 através do pedido 4512490421, de forma pontual. Informamos ainda que o comprovante de pagamento da referida infração, encontra-se junto a esse processo.”; Considerando que consta do</p>	<p>Ante todo o exposto considerando que a atuada quitou a multa referente ao AI somos pelo Arquivamento do processo sem prejuízo das providências legais cabíveis uma vez que a situação ainda não foi regularizada</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

				<p>anexo da defesa o boleto e comprovante de pagamento do AI em análise com data de pagamento de 26/08/2019; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n. 2280/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, com o seguinte teor: “Ante o exposto somos pela procedência do AI nº20190151344 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea A do Art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo”; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 28/03/2022, verifica-se que o boleto referente ao AI foi pago em 26/08/2019 e que a empresa não se regularizou perante este Conselho;</p> <p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/093411-0, lavrado em 13/08/2019, em desfavor da pessoa jurídica Clyde Bergemann Do Brasil Ltda., por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART., quando da manutenção de indústria, para a Suzano S.A., sito à BR 158 - Zona Rural, município de Três Lagoas - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 22/08/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 06/09/2019 houve envio de defesa – protocolo n. 1477314 (Id 45291), via mensagem eletrônica, onde a empresa autuada informa que seu nome foi apresentado erroneamente pela contratante Suzano S/A, como prestadora de serviços. Informa ainda que vem buscando informação desde o recebimento do AI, com relação ao número do contrato/pedido, para regularização da pendência, pois não tinha pedidos vigentes com essa unidade, porém, não foi possível obter maiores informações junto ao Crea. A empresa então manteve contato com a contratante, no caso a Suzano e foi informada que seu nome foi apresentado erroneamente ao Crea e que a última prestação de serviços na unidade, ocorreu em 2017. Anexo à defesa, apresenta declaração, assinada pelo Departamento Jurídico da contratante, onde afirma ter informado o nome da empresa autuada erroneamente, sendo que a mesma prestou seu último serviço no ano de 2017; Considerando as comprovações acima citadas, entendemos ser o AI improcedente;</p>	
I2019/093411-0	CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA.	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Ante o exposto, somos pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo.	
I2019/070552-8	TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Ante o exposto, somos pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo.	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

I2019/070551-0	EL-ELION SEGURANÇA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	parágrafo único do Art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Borges Basso, sito na Fazenda Recanto – Zona Rural – Após trevo de Maracajú a esquerda, município de Sidrolândia - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 10/07/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 18/07/2019 houve o envio de defesa (Id 45623), por parte da representante legal da empresa atuada, com a comprovação de que a mesma está registrada junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, desde data anterior à autuação;</p> <p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/070551-0, lavrado em 04/07/2019, em desfavor da pessoa jurídica EL-ELION SEGURANÇA, por infração ao parágrafo único do Art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercício ilegal – pessoa jurídica com registro cancelado, quando da instalação e monitoramento, para Dario João Straub, sito na Fazenda São Sebastião e Cruzeiro – Zona Rural, município de Sidrolândia - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 04/07/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 18/07/2019 houve apresentação de defesa (Id 45645), por parte do proprietário da empresa, onde informa quem instalou o sistema de câmeras não foi a empresa atuada, conforme se observa na nota fiscal enviada em anexo. O erro se deu por que o proprietário da fazenda em questão é amigo pessoal do requerente e solicitou ao mesmo, umas placas de advertência, para colocação na fazenda em questão, visando alertar futuros invasores, não havendo portanto ligação com a empresa Magalhães e Magalhães Segurança Ltda. Apresenta nota fiscal eletrônica, onde se comprova que o serviço citado no AI, ficou a cargo da empresa Berti & Oliveira Ltda. – ME, Master Informática; Considerando as comprovações acima citadas, entendemos ser o AI improcedente.</p>	Ante o exposto somos pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo
I2019/070330-4	PRO-RAD CONSULTORES EM RADIOPROTECAO S/S LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/070330-4, lavrado em 02/07/2019, em desfavor da pessoa jurídica Pro-rad Consultores em Radioproteção S/S Ltda, por infração ao Art. 58 da Lei de n. 5.194/66, ausência de Visto de registro de pessoa jurídica, quando da manutenção de dosimetria de radiação ionizante, para o município de Água Clara, sito na Rua Dr. Munir Tomé, 5. - Centro Velho, município de Água Clara-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/07/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 26/07/2019 houve apresentação de defesa (Id 45695), onde a empresa atuada solicita a anulação do AI e arquivamento do processo, em virtude de que não foi localizado nos arquivos da empresa nenhum serviço nesta data, para o município</p>	Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do Art. 73 da Lei n 519466



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

				de Água Clara, sendo que a última prestação de serviços localizada foi efetivada no ano de 2008; Considerando que anexo à ficha de visita, o agente fiscal anexou o contrato celebrado pela empresa atuada com a Prefeitura Municipal de Água Clara, comprovando assim que a empresa em questão prestou o serviço citado no AI;	
I2019/069879-3	TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/069879-3, lavrado em 25/06/2019, em desfavor da pessoa jurídica Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART. de manutenção, conservação e reparação de balança rodoviária, para Coamo Agroindustrial Cooperativa, sito na Rodovia MS 156 – Km 1 – Caixa Postal 55 – Zona Rural, município de Caarapó – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 08/07/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 18/07/2019 houve o envio de defesa (Id 45934), por parte da representante legal da empresa atuada, com a comprovação de que a mesma está registrada junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, desde data anterior à autuação; Considerando as comprovações acima citadas, entendemos ser o AI improcedente;	Ante o exposto, somos pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo.
I2019/069875-0	CENTRO OESTE MONTAGEM	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/069875-0, lavrado em 25/06/2019, em desfavor da pessoa jurídica Centro Oeste Montagem, por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART. de instalações e montagens, de silo, secador e fornalha, para Lar Cooperativa Agroindustrial, sito na L. C. 240 - Km. 2 – Caixa Postal 61 – Zona Rural, município de Laguna Carapã – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/07/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 11/07/2019 houve apresentação de defesa (Id 45956), porém sem nenhum argumento ou explanação, apenas com o envio da ART. de n. 1320190025146, registrada em 26/03/2019, portanto, em data anterior à autuação; Considerando as comprovações acima citadas, entendemos ser o AI improcedente.	Ante o exposto somos pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo
I2019/069874-2	SUNYATA SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/069874-2, lavrado em 25/06/2019, em desfavor da pessoa jurídica Sunyata Soluções Industriais Ltda, por infração ao Art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica sem objetivo social relacionado à atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, por elaboração de PIE – Prontuário de Instalações Elétricas, para Coamo Agroindustrial Cooperativa, sito	Ante o exposto somos pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

na Rodovia MS 379 – Km 2 – Caixa Postal 41 – Zona Rural, município de Laguna Carapã – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/07/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 19/07/2019, houve o envio de defesa (Id 15962), com a comprovação de regularização da falta, com a obtenção do registro da pessoa jurídica, junto ao Crea-MS e também da quitação a multa;

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/069113-6, lavrado em 17/06/2019, em desfavor da pessoa jurídica Arildo Francisco MArt.os, por infração ao Art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da manutenção elétrica de iluminação pública, para a Prefeitura Municipal De Rio Verde De Mato Grosso, sito na Av. Eurico Sebastião Ferreira, 890 – Centro, município de Rio Verde de Mato Grosso – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 10/07/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 19/07/2019 houve o envio de defesa (Id 46396), onde a pessoa jurídica autuada, afirma que à época da constatação realmente a empresa não possuía registro, alega já ter efetuado a regularização com a obtenção de seu registro. Solicita que a autuação seja baixada, uma vez que a empresa procedeu com a regularização, solicitando seu registro junto ao Crea-MS. Afirma também que mantém contrato de prestação de serviços, com profissional habilitado nas áreas de seu objeto social. Além disso, informa que o Sr. Arildo Francisco MArt.os, sócio da empresa, também é profissional habilitado, Técnico em Eletrotécnica desde 2015. Solicita mais atenção e respeito à empresa, pois alega que a mesma, não foi comunicada de nenhuma pendência, referente ao processo de registro, tendo inclusive causado espanto o recebimento de um Auto de Infração, pois a empresa exerce suas atividades da forma correta; apenas aguarda orientações, caso necessário, para sanar alguma pendência no processo de registro e a homologação do registro, para pagar a devida Anuidade. Solicita que toda e qualquer notificação seja comunicada à empresa via e-mail, para que possa sanar as irregularidades no menor prazo possível. Considerando que apresenta o formulário para registro de pessoa jurídica, a ART. de n. 1320190013975 de desempenho de cargo e função e ainda o contrato de prestação de serviços, houve a solicitação ao Departamento de Atendimento e Registro – DAR, sobre a referida solicitação, cuja informação foi de que a empresa em questão solicitou seu registro como empresa “Especial” em 21/02/2019, cujo recebimento de se deu em 25/02/2019, contudo em

Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea C do Art. 73 da Lei n 519466

I2019/069113-6

ARILDO FRANCISCO
MART.OS

JORGE LUIZ DA ROSA
VARGAS

Art. 59 da Lei
nº 5.194, de
1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

I2019/068878-0	TELNET SISTEMAS E COMUNICAÇÕES LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>08/03/2019, foram solicitados documentos adicionais, não apresentados pela empresa até e presente data; Considerando o acima exposto, o entendimento se faz pela procedência do AI;</p> <p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/068878-0, lavrado em 14/06/2019, em desfavor da pessoa jurídica Telnet Sistemas E Comunicações Ltda, por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/77, ausência de ART. de responsabilidade técnica, referente a instalações de internet para a própria pessoa jurídica autuada, dito na Rua Eurídice Chagas Cruz, em frente ao 745. Interlagos, município de Três Lagoas – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/07/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve manifestação formal, por parte da empresa autuada, através da defesa enviada em 22/07/2019 (Id 46545), onde alega que possui a prerrogativa de registrar a ART. até o décimo dia útil do mês subsequente, pois trata-se de ART. múltipla mensal, porém, houve o registro da ART. de n. 1320190064638 em 19/07/2019, data posterior à atuação; Considerando que houve a regularização da falta, com o registro da ART. em data posterior à atuação, o AI torna-se procedente.</p>	Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade em seu grau mínimo conforme alínea A do Art. 73 da Lei n 519466
I2019/092560-9	LOGICA AUTOMACAO E SERVICOS LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/092560-9, lavrado em 01/08/2019 em desfavor da pessoa jurídica Logica Automação E Serviços Ltda., por infração ao Art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando de manutenção elétrica para Suzano S.A., sito na BR 158 - Zona Rural, município de Três Lagoas-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 27/08/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve manifestação formal, por parte da empresa autuada, através da defesa enviada em 20/09/2019 (Id 48708) onde informa que não se faz necessário seu registro junto a este Conselho e que o AI foi lavrado de forma inconsistente e com falta de dados, porém, a informação foi obtida junto à empresa contratada, no caso a Suzano S/A. Em análise às atividades desenvolvidas pela empresa, seu registro neste Conselho se faz necessário; Considerando que a empresa já foi autuada anteriormente, pelo mesmo motivo e que não regularizou a falta, o entendimento se dá pela procedência do AI.</p>	Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea C do Art. 73 da Lei n 519466
I2019/095471-4	MERCADO MISTER JUNIOR LTDA	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/095471-4, lavrado em 30/08/2019, em desfavor da pessoa jurídica Mercado Mister Junior Ltda., por infração ao Art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão,</p>	Ante o exposto, somos pelo arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

			1966.	referente a fabricação e instalação de torre de internet, para a própria pessoa jurídica autuada, sito na Rua das Balsas, 421 - Conjunto Residencial Estrela do Sul, município de Campo Grande – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 24/09/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 27/09/2019 houve a manifestação formal por parte da pessoa jurídica autuada (Id 49912), onde comprova a contratação de empresa especializada na área, para a instalação da torre de internet, com comprovada participação de profissional habilitado, através do registro da ART. de n. 1320190087109; Considerando que a pessoa jurídica em questão, foi autuada indevidamente, o entendimento se dá pela improcedência do AI.	
I2019/095158-8	JOSÉ VENÂNCIO ALMINO	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/095158-8, lavrado em 29/08/2019, em desfavor da pessoa física José Venâncio Almino, por infração ao Art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, quando da montagem e instalação de torre de internet, para o próprio autuado, sito na Rua Jardim Vaticano, s/n - Jardim Vaticano, município de Rio Verde de Mato Grosso – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 27/09/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 03/10/2019, houve o envio de defesa com apresentação da ART. n. 1320190089216, registrada em 02/10/2019, motivo pelo qual solicita o cancelamento do AI, em virtude de estar regularizado. Envia ainda, via da ART. de n. 1320190016987, registrada em 04/03/2019 e substituída pela de n. 1320190089091 em 02/10/2019; Considerando que a ART. inicial foi registrada em data anterior a da lavratura do AI e que desta forma o entendimento se dá pela perda do objeto do AI, visto que não se comprova exercício ilegal da profissão;	Ante o exposto somos pela a nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo
I2019/098429-0	SUPORTE	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/098429-0, lavrado em 3 de outubro de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Suporte, por infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção elétrica, sito Rodovia BR-262, SN, Jardim Brasília, UHE Jupia, Três Lagoas/MS, sem registrar a ART.; Considerando que, de acordo com a o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART.); Considerando que em sua defesa (Defesa/Recurso Nº R2019/099496-1) a autuada anexou as ART's 132019006308 e 1320190090391 do Eng. Civ. Arnaldo Santiago e as ART's	Ante todo o exposto considerando que a multa referente ao AI já foi quitada e a situação regularizada somos pelo arquivamento do presente processo Considerando também que na ART. n 1320190039627 do Eng Eletric Jorge Aparecido Queiroz constam atividades técnicas estranhas às atribuições discriminadas em seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

1320190039627 (registrada em 06/05/2019), 1320190079016 (registrada em 02/09/2019) e 1320190062540 (registrada em 15/07/2019), 1320190062097 (registrada em 12/07/2019) do Eng. Eletric. Jorge Aparecido Queiroz; Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 18/10/2019; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 0031/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por homologar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) “REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA”, com o seguinte teor: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/098429-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo.”; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise, pois a multa já foi quitada; Considerando que a ART. nº 1320190039627 do Eng. Eletric. JORGE APARECIDO QUEIROZ consta no quadro de atividades técnicas a atividade de “Execução de manutenção -> Saneamento Ambiental -> Sistema de Esgoto/Resíduos Sólidos -> de coleta de resíduos sólidos industriais”; Considerando que o profissional Eng. Eletric. JORGE APARECIDO QUEIROZ possui as atribuições dos Art.igos 8º e 9º da Resolução nº 218/1973, do Confea, que dispõem: *Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE Eletrotécnica: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do Art.igo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos; Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO Eletrônico ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE Eletrônica ou ao ENGENHEIRO DE Comunicação: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do Art.igo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

registro somos pela que a mesma seja encaminhada à CEEEM para análise

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/023368-2, lavrado em 4 de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Ednes Neto Dos Santos - Abr Medical, por infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de assistência técnica em equipamento de raio-x para a Prefeitura Municipal De Chapadão Do Sul, localizada na Avenida Seis, 706. Centro - Chapadão do Sul/MS; Considerando que, de acordo com o Art. 59 da Lei nº

Ante todo o exposto considerando que a autuada apresenta documentação que comprova que estava registrada no CFT antes da lavratura do AI somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento

I2020/023368-2

EDNES NETO DOS
SANTOS - ABR
MEDICAL

JORGE LUIZ DA ROSA
VARGAS

Art. 59 da Lei
nº 5.194, de
1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

	<p>5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou a Defesa Nº R2020/035968-6, na qual anexou a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 1399019/2020, emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT em 13/02/2020, cuja data inicial do registro é 14/11/2019;</p>	<p>do processo</p>
<p>I2020/037043-4</p> <p>OXISOLDA COMERCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA</p> <p>JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS</p>	<p>parágrafo único do Art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.</p> <p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/037043-4, lavrado em 27 de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica OXISOLDA COMERCIO DE GASES E EQUIPAMENTOS LTDA, por infração ao parágrafo único do Art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação de gases industriais em localidade situada na Rua Francisco Viêira, 17, Jardim Nova Agua Clara, Água Clara/MS, de propriedade da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA MAQUIDOM REFRIGERAÇÃO; Considerando que, conforme o parágrafo único do Art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Art.igo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que a autuada apresentou a Defesa Nº R2020/040950-0, na qual alega que não entenderam este auto infração, pois não trabalham com manutenção de ar-condicionado e nem transportam resíduos sólidos; Considerando o Art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência de fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2021/179098-7, instruiu o processo nos seguintes termos: “Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do</p>	<p>Ante todo o exposto considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

processo, pois, após entendimento por telefone com o Engenheiro Mecânico Willian Lopes Gomes, ficou evidenciado que a Empresa Oxisola Comércio de Gases e Equipamentos exerce apenas a função de comercialização de produtos, não exercendo nenhuma atividade de instalação e/ou manutenção de gases, não sendo exigido portanto Registro da referida Empresa no Crea”; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do autuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o Art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado; Considerando que nos dados do proprietário da obra/serviço, consta na descrição “PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA MAQUIDOM REFRIGERAÇÃO”; Considerando que o CNPJ 03.184.066/0001-77 é referente ao Município De Água Clara, conforme consulta ao site da Receita Federal em 30/06/2022; Considerando, portanto, que há erro na descrição do proprietário da obra/serviço; Considerando o Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de Art.e; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/016936-7, lavrado em 20 de março de 2019, em desfavor da pessoa jurídica G3E ENGENHARIA ELETRICA LTDA, por infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto elétrico para edificação localizada na Rua das Américas, s/n, Conjunto Residencial Mata do Jacinto, Condomínio Ilhas Do Caribe, Campo

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI e regularizou a situação por meio do registro de ART., somos pelo arquivamento do

I2019/016936-7

G3E ENGENHARIA
ELETRICA LTDA

REGINALDO RIBEIRO
DE SOUSA

Art. 1º da Lei
nº 6.496, de
1977.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

				<p>Grande/MS, de propriedade de W EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS III LTDA; Considerando que, de acordo com a o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART.); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI em 21/05/2019, conforme documento ID 106606; Considerando que na Defesa Nº R2019/064191-0, a autuada anexou a ART. nº 1320190044830 registrada em 21/05/2019 pelo Eng. Eletric. ANDRE RICARDO FELIPINI MALTA; Considerando que a ART. nº 1320190044830 foi substituída pela ART. nº 1320190100445 e se refere a PROJETO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA PARA CONDOMÍNIO COM 3 BLOCOS RESIDENCIAIS (78 APART.AMENTOS). PROJETO DE SPDA, SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (9.269 M²). PROJETO DE MEDIÇÃO AGRUPADA PARA 82 CONSUMIDORES - RAMAL DE ENTRADA COM POTÊNCIA DEMANDADA DE 207 A 276 KW - 78 CONSUMIDORES (APART.AMENTO): CATEGORIA B2 - 3 CONSUMIDORES (CONDOMÍNIO): CATEGORIA T6 - 1 CONSUMIDOR (BOMBA DE INCÊNDIO): CATEGORIA T5; Considerando que na ART. nº 1320190100445 consta como contratante ESPERANÇA PART.ICIPAÇÕES LTDA e como local da obra/serviço Rua Das Américas, Mata Do Jacinto, S/N, Lote 4G - Quadra B, Campo Grande/MS, CEP 79.023-015, que é o mesmo endereço que consta nos carimbos de projetos apresentados na Ficha de Visita 45237;</p>	processo.
12019/098427-3	SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata o processo de auto de infração por ausência de visto de registro de pessoa jurídica (Art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966), em desfavor de Sepco1 Construções Do Brasil Ltda, pela execução das atividades técnicas na área da engenharia à empresa Rio Paraná Energia S/A, na Usina Hidrelétrica de Jupiá, localizada na Rodovia BR-262, em Três Lagoas/MS, sem estar com seu registro visado junto ao Crea-MS. A irregularidade foi constatada em 12/09/2019, conforme demonstra a ficha de visita n.º 61209, sendo posteriormente lavrado o auto de infração 12019/098427-3 em 03/10/2019.O autuado apresentou defesa em 05/11/2019, comprovando a regularização da falta, mediante registro da filial junto ao Crea-MS, conforme certidão de registro e quitação n.º 0000000047192, assim como o pagamento da multa, efetuado em 23/10/2019.Em 04/06/2021, foi emitido parecer pela procedência da autuação e a aplicação de multa em grau mínimo, que foi acatado em decisão proferida pela CEEEM em 15/07/2021.</p>	Em análise ao presente processo que a correção da irregularidade mediante o registro devidamente comprovado pela certidão e o pagamento da multa correspondente somos pelo arquivamento do auto de infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

I2020/038521-0

MARCO ANTONIO DAS
NEVES

JORGE LUIZ DA ROSA
VARGAS

alínea "A" do
Art. 6º da Lei
nº 5.194, de
1966.

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/038521-0, lavrado em 9 de março de 2020, em desfavor da pessoa física leiga Marco Antonio Das Neves, por infração à alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de recarga de extintores para a Prefeitura Municipal de Água Clara, localizada na Rua Abelô Ferreira de Oliveira, s/n, Jardim Aeroporto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando o Art. 12 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a gerência de fiscalização do Crea-MS, por meio da DEFESA/RECURSO Nº R2020/179461-0, instruiu o processo nos seguintes termos: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo pelos fatos a seguir: 1- Em análise aos dados da Ficha de Visita, é possível identificar que a Empresa Marco Antônio das Neves foi selecionada para o fornecimento de extintores de incêndio para a Prefeitura Municipal de Água Clara. 2- Foi possível verificar em defesa apresentada anteriormente a outro Auto de Infração que a autuada justifica ser responsável apenas pela comercialização de extintores (fato que não exige o recolhimento de ART.) e não pela sua recarga (serviço que exige o registro de ART.). 3 - Em análise das ART's múltiplas mensais registradas é possível identificar, para o ano de 2019 as ART's 132019000977, 1320190019720, 1320190041004, 1320190050599, 1320190062269, 1320190072286, 1320190081308, 1320190093150, todas elas referente a serviços de recarga de extintores executadas pela Empresa Boldori & Machado Ltda ME sob Responsabilidade Técnica do Profissional Engº Mecânico Otavio Eugênio Boldori Machado para a Empresa Marco Antônio das Neves e outras, constatando-se assim que os serviços de recarga dos extintores comercializados pela referida Empresa estão sendo realizados por Empresa regular com o Crea e com Responsável Técnico habilitado para tal. Informamos

Ante todo o exposto considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

que não anexamos as ART's pois sendo múltiplas mensais envolvem um elevado número de Empresas onde os serviços foram prestados, porém, é possível a consulta das mesmas ao sistema do Crea. Informamos também que foi instruído aos Agentes Fiscais alterações nos procedimentos no sentido da identificação correta no momento da fiscalização se a Empresa é responsável apenas pela comercialização ou também pelo processo de recarga, conferindo assim maior eficiência nos processos fiscalizatórios." Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica, conforme Decisão CEEEM/MS nº 0437/2021, DECIDIU por homologar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) LUIZ GUILHERME SPERANDIO DA COSTA, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2020/038521-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "E" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo".; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que não consta no processo o Aviso de Recebimento (AR) comprovando a notificação do atuado para apresentar defesa à Câmara Especializada; Considerando o Art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado; Considerando o Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Trata-se de processo de Auto de Infração I2020/125341-5, lavrado em 2 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica HENZ ELETRICIDADE, por infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de iluminação pública para a Prefeitura Municipal de Laguna Caarapã, sem registrar a ART.; Considerando que, de acordo com a o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART.); Considerando que, conforme documento ID 196615, a multa referente ao AI foi quitada em 20/10/2020; Considerando que, conforme Defesa/Recurso Nº R2020/211871-6, o atuado apresentou as ART's nº 1320200094042 e

Ante todo o exposto considerando que o atuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a situação por meio do registro de ART. somos pelo arquivamento do processo

I2020/125341-5

HENZ ELETRICIDADE

JORGE LUIZ DA ROSA
VARGAS

Art. 1º da Lei
nº 6.496, de
1977.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

				<p>1320200094479; Considerando que a ART. nº 1320200094042 foi registrada pelo Eng. Eletric. JAIRO LUCAS COELHO DA CRUZ em 23/10/2020 e se refere a serviços de manutenção da iluminação pública, conforme memorial descritivo e demais condições estabelecidas no edital, Contrato: 39/2017 - valor aditivo 02/2019: R\$ 121.222,08; Considerando que a ART. nº 1320200094479 foi registrado pelo Eng. Eletric. JAIRO LUCAS COELHO DA CRUZ em 24/10/2020 e se refere a serviços de manutenção da iluminação pública, conforme memorial descritivo e demais condições estabelecidas no edital, Contrato: 39/2017 - valor aditivo 03/2020: R\$ 80.473,82;</p>	
I2020/125342-3	HENZ ELETRICIDADE	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/125342-3, lavrado em 2 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica HENZ ELETRICIDADE, por infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de iluminação pública para a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, sem registrar a ART.; Considerando que, de acordo com a o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART.); Considerando que, conforme documento ID 196622, a multa referente ao AI foi quitada em 20/10/2020; Considerando que, conforme DEFESA/RECURSO Nº R2020/211870-8, o autuado apresentou as ART's nº 1320200094042 e 1320200094479; Considerando que a ART. nº 1320200094042 foi registrada pelo Eng. Eletric. JAIRO LUCAS COELHO DA CRUZ em 23/10/2020 e se refere a serviços de manutenção da iluminação pública, conforme memorial descritivo e demais condições estabelecidas no edital, Contrato: 39/2017 - valor aditivo 02/2019: R\$ 121.222,08; Considerando que a ART. nº 1320200094479 foi registrada pelo Eng. Eletric. JAIRO LUCAS COELHO DA CRUZ em 24/10/2020 e se refere a serviços de manutenção da iluminação pública, conforme memorial descritivo e demais condições estabelecidas no edital, Contrato: 39/2017 - valor aditivo 03/2020: R\$ 80.473,82;</p>	Ante todo o exposto considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a situação por meio do registro de ART. somos pelo arquivamento do processo
I2020/210432-4	HIDROSUL COMERCIO E MANUTENÇÃO DE COMPRESSORES LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	parágrafo único do Art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2020/210432-4, lavrado em 5 de dezembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Hidrosul Comercio E Manutenção De Compressores Ltda, por infração ao parágrafo único do Art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de compressor de ar para Pororoca Auto Posto LTDA EPP, localizada na Av. 7 de</p>	Ante todo o exposto considerando que a multa foi quitada e que a empresa autuada se registrou em outro conselho profissional somos pelo Arquivamento do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

setembro, 765, centro, Caarapó/MS.; Considerando que, conforme o parágrafo único do Art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que, conforme Documento ID 196889, a multa referente ao AI foi quitada em 22/12/2020; Considerando que, conforme DEFESA/RECURSO Nº R2020/212258-6, a empresa informa que estava cadastrada junto ao Crea, com responsabilidade técnica do sócio e Técnico em Mecânica Nereu Pinheiro de Andrade; Considerando que na defesa a autuada informa que com a saída dos técnicos industriais do Sistema Confea/Crea a empresa migrou para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT; Considerando que na defesa a empresa também anexou o boleto de cobrança da anuidade do CRT, exercício 2020, com comprovante de pagamento (ID 196893, pág. 13 e 14); Considerando que na defesa também consta a ART. nº 1320200074102 do Engenheiro de Operação Mecânica Jaime Antônio Do Nascimento Filho registrada em 25/08/2020, cuja finalidade é teste hidrostático conforme norma NR-13 e NT01, item 6.3 Bombeiros/MS, em vaso de pressão 400 litros (nº série: 1930 e data de fabricação: 05/2001) do compressor de ar pressure MOD MSW 40/400 de propriedade do POROROCA AUTO POSTO II LTDA; Considerando, portanto, que conforme os documentos acostados a empresa autuada registrou-se no CFT;

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/210451-0, lavrado em 05/12/2020, em desfavor da pessoa jurídica Machado & Nogueira Ltda, por infração ao Art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da execução de transmissão de internet via rádio, para a própria autuada, sito na Rua Goiás, 466 – Sala 01, município de Juti – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/12/2020 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 23/12/2020, houve a apresentação defesa (Id 197070), onde a empresa comprova que possui registro junto ao Conselho Federal dos Técnicos (CFTA); Considerando as alegações e comprovações apresentadas, o entendimento se faz pela improcedência do AI;

Ante o exposto solicito a nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/199916-6, lavrado em 1 de

Ante todo o exposto considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

SOARES VENENO	VARGAS	nº 6.496, de 1977.	dezembro de 2020, em desfavor do profissional Eng. Mec. e Eng. Seg. Trab. Marcus Vinicius Soares Veneno, por infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de ar-condicionado, na localidade situada na Rua Alfredo Justino, SN, Centro, Três Lagoas/MS, de propriedade de Sesc Administração Regional No Estado Do Mato Grosso Do Sul; Considerando que, de acordo com a o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART.); Considerando que, conforme defesa Nº R2020/212308-6, o autuado registrou a ART. nº 1320190095986 em 23/10/2019 e se refere a elaboração do projeto do sistema de ar condicionado central (VRF), exaustão e ventilação de ar, na localidade situada na Rua Alfredo Justino, Três Lagoas/MS, cujo proprietário é SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/MS; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 1442/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por homologar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2020/199916-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo. Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando que a ART. nº 1320190095986 foi registrada anteriormente à lavratura do AI; Considerando o Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;	que o autuado apresenta ART. relativa ao serviço registrada anteriormente à lavratura do AI e somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo	
I2021/081763-6	IDL NET EIRELI	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/081763-6, lavrado em 18 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Idl Net Eireli, por infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em equipamentos de transmissão de internet, na localidade situada na Rua Minerva, 100, Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com a o Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART.); Considerando que a autuada apresentou defesa nos seguintes termos: "apresento ART. Multiplos da Empresa Idl Net	Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

Eireli, sito também que a mesma está em processo de Migração para outro conselho (CFT), estou aguardando a Baixa automática da ART. de Cargo e Função agora dia 31.03.2021 para pedir a baixa do registro perante este conselho. Ref ao Auto de Infração, a constatação dos fatos foi em 07/2020 e tomamos ciência dos fatos em Jan de 2021 e neste ano de 2020 com tudo o que ocorreu, Pandemia principalmente, acabamos não apresentando nenhuma ART. de Multiplos, o que acredito que foi alvo deste Auto de Infração”; Considerando que, em sua defesa, a atuada também apresenta a ART. múltipla mensal nº 1320210026251, do Tecnólogo Em Telecomunicações Reginaldo Alves Romano, registrada em 16/03/2021, cuja finalidade é a instalação de kit de internet via fibra óptica; Considerando que no AI consta como proprietário da obra/serviço a própria empresa atuada e o endereço é também é o endereço da empresa atuada; Considerando que a data de constatação da infração é 08/07/2020 e que o auto foi lavrado em 18/01/2021, ou seja, foi lavrado mais de 6 meses depois da constatação da infração; Considerando que em consulta ao portal de serviços do Crea-MS constata-se que a empresa atuada possuía o registro de empresa especial no Crea-MS; Considerando que, conforme o registro da empresa atuada, no período de 14/04/2020 a 31/03/2021, o responsável técnico pela empresa atuada era o Tecnólogo em Telecomunicações REGINALDO ALVES ROMANO; Considerando que o processo foi encaminhado para Departamento de Fiscalização – DFI para que informasse: 1) se o AI é referente à falta de registro de ART. múltipla/mensal da empresa ou é um serviço específico; 2) se as informações referentes à obra/serviço estão corretas (Documento ID 312431); Considerando que, conforme resposta à diligência (Documento ID 332569), a fiscalização informa: “na ficha de visita realizada na data de 08/07/2020, anexe a listagem de registro das ART’s da empresa em questão, a última ART. registrada pela empresa foi em 13/12/2019; assim lavrei o auto em 18/01/2021 por falta da ART. de serviços técnicos na instalação e manutenção de equipamentos de internet, que poderia ser registrada de forma múltipla ou individual; o endereço colocado no auto é da empresa atuada, como fonte da operação e transmissão do sinal da internet para seus assinantes, bem como serviços de manutenções/instalações. Durante a pandemia houve suspensão de atuação”; Considerando o Art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que versa: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (..) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que, conforme resposta à diligência do DFI (ID 332569), o AI foi lavrado por falta da ART. de serviços técnicos na instalação e manutenção de equipamentos de internet; Considerando que no AI, em “Fase da execução”, consta como atividades “assistência/assessoria/consultoria”; Considerando que não há informações no AI sobre o contrato referente ao serviço objeto do presente AI; Considerando o Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/124424-9, lavrado em 5 de fevereiro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Tonny Michael Rojas, por infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de manutenção/instalação de sistemas de CFTV para o Auto Posto Nova Esperança, localizado na Avenida Duque de Caxias, Caarapó/MS; Considerando que, de acordo com o Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que o autuado apresentou defesa à câmara especializada (DEFESA/RECURSO Nº R2021/174825-5) informando que não tem conhecimento da atividade de manutenção e instalação de CFTV prestado no estabelecimento Auto Posto Nova Esperança, sendo que o serviço que realizou no local é somente instalação e configuração de computadores e redes; Considerando que na defesa o autuado também anexou a ART. nº 11722236 do Técnico em Eletrônica NEDES DA SILVA CORREIA, registrada em 23/03/2016, cujo objeto é a instalação de 03 sistemas de CFTV nos Postos Baena, San Fernando e Nova Esperança em Caarapó/MS;

Ante todo o exposto considerando que o autuado apresenta ART. recolhida anteriormente à lavratura do AI somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo

I2021/124424-9

TONNY MICHAEL
ROJAS

JORGE LUIZ DA ROSA
VARGAS

Art. 59 da Lei
nº 5.194, de
1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

REVEL

Protocolo	Autuado	Nome Relator	Infração	Fundamentação	Voto/Relato
I2018/138499-4	ODONTONAN	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/138499-4, lavrado em 18/12/2018, em desfavor da pessoa jurídica Odontonan , por infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496/77, ausência de ART. de manutenção, conservação e reparação de equipamentos odontológicos, para a Prefeitura Municipal de Anaurilândia, município de Anaurilândia; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/01/2019, via Aviso de recebimento – AR; Considerando que consta a informação da Área de Processos (Id 13023), onde esclarece que a empresa foi autuada ao mesmo tempo por falta de registro e ART., sendo que se a empresa não possui registro, não tem a possibilidade de registrar a ART. do serviço, tornando o AI improcedente.	Ante o exposto somos pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do processo
I2018/138500-1	ODONTONAN	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/138500-1 lavrado em 18/12/2018, em desfavor da pessoa jurídica Odontonan , por infração ao Art. Art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro da pessoa jurídica, quando da manutenção, conservação e reparação, para a Prefeitura Municipal De Anaurilândia, município de Anaurilândia – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/01/2019, via Aviso de recebimento – AR; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do Art. 73 da Lei n 519466
I2019/093487-0	ISMAEL DAS NEVES	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/093487-0, lavrado em 14/08/2019, em desfavor do profissional ISMAEL DAS NEVES , por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART. referente projeto e execução de rede elétrica, para Itahum Export Comércio de Cereais Ltda, sito na Rodovia Vital Brasil, BR 267, Zona Rural, Fazenda Santa Carmem II, município de Porto Murtinho–MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/09/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id 49113); Considerando que não consta do processo, a comprovação quanto à regularização da falta;	Ante o exposto somos pelo Arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização deverá proceder as devidas verificações e sendo necessário deverá proceder com a lavratura do novo Auto de Infração
I2020/036704-2	JMF	JORGE LUIZ DA ROSA	Art. 59 da Lei nº	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/036704-2, lavrado em 26	Ante todo o exposto considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

MANUTENÇÃO INDUSTRIAL E AGRÍCOLA LTDA	VARGAS	5.194, de 1966.	de fevereiro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Jmf Manutenção Industrial E Agrícola Ltda, por infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de tubulação para rede de vapor para a empresa Rio Amambai Agroenergia, localizada na BR 163 KM, 118, zona rural, Naviraí/MS; Considerando que, de acordo com o Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a atuada quitou a multa referente ao AI em 02/10/2020, conforme documento ID 156343; Considerando que a atuada não apresentou documentos que comprovem a regularização da situação; Considerando que, conforme a Decisão , a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por homologar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) "JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS", com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.ºI2020/036704-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "C" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise, pois a atuada já quitou a multa referente ao presente AI; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral anexado aos autos (ID 156341, página 4), a empresa atuada exerce as seguintes atividades econômicas: 33.14-7-19 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo; 33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria;	que a atuada quitou a multa referente ao AI somos pelo arquivamento do presente processo sem prejuízo das providências legais cabíveis tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada	
I2020/166994-8	RAULLISSON ARAUJO CARDEAL - ME	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/166994-8, lavrado em 26 de outubro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica Raullisson Araujo Cardeal - Me, por infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de estrutura metálica para o Condomínio Parque Residencial Dos Flamingos localizado na Avenida dos Crisântemos, 274, Sobrinho Bloco A10, Apto 11, Campo Grande/MS; Considerando que, de acordo com o Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou	Ante todo o exposto considerando que a Decisão PL17482020 do Confea orienta os Creas para não acatarem o registro de MEIs a priori haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a atuada foi notificada em 08/12/2020, conforme Aviso de Recebimento (Id: 177528), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme documento Id 349587, o atuado é Microempreendedor Individual – MEI; Considerando a Decisão PL-1748/2020 do Confea, que dispõe: (...) DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: **1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT – MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atendem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no Art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto;**

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177557-8, lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa jurídica PJ manutenção de caldeiras e máquinas Ltda., por infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver atividades de manutenção de caldeiras para a Cooperativa Aurora Central Alimentos, localizada na rodovia BR 163, km 609, parque industrial - São Gabriel do Oeste/MS; Considerando que, de acordo com o Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a atuada foi notificada em 09/12/2020, conforme Aviso de Recebimento (Id: 192771), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 03/06/2022, constatou-se que a empresa atuada ainda

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da situação, somos pela manutenção e aplicação da multa prevista na alínea "C" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

I2020/177557-8	PJ MANUTENÇÃO DE CALDEIRAS E MÁQUINAS LTDA	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.
-----------------------	--	----------------------------	-----------------------------------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

não possui registro neste Conselho; Considerando que, de acordo como Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/039235-7, lavrado em 5 de março de 2021, em desfavor da pessoa física leiga Francisco Siqueira, por infração à alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de inspeção técnica de segurança veicular na localidade situada na Rua Dom Aquino, entre as Ruas Major Gama e Firmo de Matos, 00. Centro, Corumbá/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a devolução do AI após a entrega do mesmo (Id 238437) e que, portanto, não há comprovação de que o autuado foi notificado; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 1420/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por homologar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2020/039235-7 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Considerando que o processo foi encaminhado para reanálise; Considerando o Art. 53 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. Considerando o Art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto considerando que não há documento que assegure a certeza da ciência do autuado sobre o AI somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo

I2020/039235-7

FRANCISCO
SIQUEIRA

JORGE LUIZ DA ROSA
VARGAS

alínea "A" do
Art. 6º da Lei nº
5.194, de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

I2021/199979-7	PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/199979-7, lavrado em 05/10/2021, em desfavor da pessoa jurídica PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA , por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART. referente manutenção e instalação de equipamentos médico hospitalar, para Hospital Cassems, sito na Av. Mato Grosso, n. 5151, Centro, no município de Campo Grande – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 13/10/2021, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2021/123292-5	LIMA & TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/123292-5 , lavrado em 27/01/2021, em desfavor da pessoa jurídica Lima & Torres Engenharia e Consultoria Ltda , por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART., quando da assistência, assessoria e consultoria do aditivo de valores, de contrato de obra pública, para a Companhia de Gás do Estado do Mato Grosso do Sul - MSGAS, sito na Avenida Ministro João Arinos, 2138, Bairro Tiradentes - Campo Grande-MS; Considerando a Instrução de n. 139 do Departamento de Fiscalização, que orienta pelo cancelamento do AI e arquivamento do processo, visto que houve a lavratura de dois Autos de Infração, para a pessoa jurídica em questão, um por falta de visto e outro por falta de ART., sendo que se a pessoa jurídica não possuiu visto/registro, se torna impossível registrar ART. para o serviço, portanto o segundo AI por ausência de ART. se torna improcedente; Considerando que a ciência do AI se deu em 14/10/2021 via Aviso de Recebimento (AR);	Ante o exposto somos pelo cancelamento do Auto de Infração e Arquivamento do processo
I2021/123330-1	SOL AMBIENTAL	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/123330-1 , lavrado em 27/01/2021, em desfavor da pessoa jurídica Sol Ambiental , por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART., de termo aditivo de outras obras/serviços, para a Companhia de Gás do Estado do Mato Grosso do Sul - MSGAS, sito na Rua Reino Unido, 1452. Jardim Inápolis - Campo Grande-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 13/10/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do Art. 73 da Lei n 519466



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

I2021/180460-0	LIVENET PROVEDOR	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	parágrafo único do Art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/180460-0 , lavrado em 30/06/2021, em desfavor da pessoa jurídica Livenet Provedor , por infração ao parágrafo único do Art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercício ilegal – pessoa jurídica com registro cancelado, quando de instalações de fibra óptica, para a própria empresa atuada, sito na Rua Maestro Carlos Gomes - Vila Major Costa – Jardim-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 15/10/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do Art. 73 da Lei n 519466
I2021/212870-6	MOVEQUIP - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/212870-6, lavrado em 11 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Movequip - Industria, Comércio e Serviços de Equipamentos Industriais Ltda, por infração ao Art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercer atividades na área da engenharia, referente a manutenção / conservação / reparação pontes rolantes, sito a Rodovia 15, KM 49, s/n, Fazenda São Pedro - Rio Brilhante/MS, de propriedade USINA ELDORADO S/A, sem o devido visto em registro neste conselho; Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que o atuado recebeu o AI em 13/12/2021, conforme AR (Id: 305006), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante o exposto considerando que o atuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI somos pela manutenção do AI e a aplicação da multa prevista na alínea A do Art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo
I2021/213184-7	SANTRONIC INDÚSTRIA A COMÉRCIO LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/213184-7, lavrado em 17 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Santronic Indústria A Comércio Ltda, por infração ao Art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercer atividades na área da engenharia, referente a assistência técnica equipamentos médico / hospitalar, sito a Rua Eduardo Santos Pereira, 88, Centro - Campo Grande/MS, de propriedade da Santa Casa de Campo Grande, sem o devido visto em registro neste conselho; Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Lei nº	Ante o exposto considerando que o atuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI somos pela manutenção a aplicação da multa prevista na alínea A do Art. 73 da Lei n 5194 de 1966



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

				<p>5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que o autuado recebeu o AI em 17/08/2021, conforme AR (Id: 305023), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;</p>	em grau máximo
I2021/236108-7	PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/236108-7, lavrado em 23/12/2021, em desfavor da pessoa jurídica Philips Medical Systems Ltda, por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART., quando da manutenção, aferição e calibração, de aparelho de ultrassom, para o Fundação Educacional e de Saúde de Sonora, sito na Rua 03 de Junho, 78 – Centro, município de Sonora - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/01/2022 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;</p>	Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do Art. 73 da Lei n 519466
I2022/042158-1	PREISSLER & SCHWENDLER LTDA	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/042158-1, lavrado em 27/01/2022, em desfavor da pessoa jurídica PREISSLER & SCHWENDLER LTDA, por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART. referente manutenção de ar condicionado, para Auto Posto entre Rios Ltda, sito na Rod. BR 163, Km 324, Parque Industrial, município de Rio Brilhante – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/03/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da autuada e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;</p>	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/074197-7	PONTUAL ALARME & ELÉTRICA -	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/074197-7, lavrado em 22/02/2022, em desfavor da pessoa jurídica PONTUAL ALARME & ELÉTRICA – BRUNO AUGUSTO ORTIZ ALCANTARA, por infração ao Art. 59 da Lei de n.</p>	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

	BRUNO AUGUSTO ORTIZ ALCANTARA			5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, referente instalações e montagens de energia elétrica, Para Tarcílio de Jesus, sito na Rua Zulmira Imperatriz Pupile, Quadra 39, Lote 17, Parque Industrial Laucídio Coelho, município de Rio Brillhante – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 24/03/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da atuada e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	máximo, conforme alínea "C" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/053098-4	SOLPAC INOVA TECNOLOGY LTDA	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/053098-4, lavrado em 07/02/2022, em desfavor da pessoa jurídica SOLPAC INOVA TECNOLOGY LTDA , por infração ao Art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, referente instalações e montagens de micro geração e distribuição fotovoltaica, para Alceu Luiz Vincensi, sito na BR 163, Km 316, Estrada do Alegrete, município de Nova Alvorada do Sul – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 10/03/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da atuada e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/087750-0	M.S.I. MONTAGEM E SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/087750-0, lavrado em 06/04/2022, em desfavor da pessoa jurídica M.S.I. MONTAGEM E SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA , por infração ao Art. 59 da Lei n. 5.194/1966, falta de registro junto ao Crea-MS, referente execução de obras e serviços de soldagens, para Rio Amambai Agroenergia S/A, sito na Rod. BR 163, Km 118, Zona Rural, município de Naviraí – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 04/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da atuada e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "C" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2018/109672-7	FS ELETROMECHANICA DO BRASIL LTDA -	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/109672-7, lavrado em 15/08/2018, em desfavor da pessoa jurídica FS ELETROMECÂNICA DO BRASIL LTDA ME , por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART. referente	Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

	ME				manutenção em transformadores, para Atacadão, sito na Av. Duque de Caxias, n. 2400, Bairro Santo Antônio, no município de Campo Grande – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 28/08/2018, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	máximo conforme alínea A do Art. 73 da Lei n 519466
I2022/086578-1	MOVEQUIP - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	Art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.		Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/086578-1, lavrado em 23/03/2022, em desfavor da pessoa jurídica MOVEQUIP – INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA , por infração ao Art. 58 da Lei nº 5.194/66, por ausência de visto de registro, de profissional ou de pessoa jurídica, referente manutenção e instalação de pontes rolantes, para Brenco – Companhia Brasileira de Energia Renovável, sito na estrada Costa Rica a Alcinópolis, Km 07, município de Costa Rica – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 18/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/086595-1	SISCATI & BENTO LTDA	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	Art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.		Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/086595-1, lavrado em 23/03/2022, em desfavor da pessoa jurídica SISCATI & BENTO LTDA , por infração ao Art. 58 da Lei nº 5.194/66, por ausência de visto de registro, de profissional ou de pessoa jurídica, referente projeto e assistência técnica em compressores, para laco Agrícola S/A, sito na Rodovia MS 306, Km 130, Caixa Postal 38, município de Chapadão do Sul – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 18/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2022/073805-4	MERCER SOLUCOES	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.		Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/073805-4, lavrado em 17/02/2022, em desfavor da pessoa jurídica MERCES SOLUÇÕES , por infração ao Art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, referente	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

				<p>execução em manutenção elétrica, para JBS – Seara Alimentos S/A, sito na Rua Peru, Distrito de Nova América, município de Caarapó – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 31/03/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da atuada e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.</p>	<p>máximo, conforme alínea "C" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66.</p>
I2021/235910-4	WF ELETROAR	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/235910-4, lavrado em 21/12/2021, em desfavor da pessoa jurídica Wf Eletroar, por infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/1966, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da manutenção de ar condicionado, para Auto Posto Santa Clara, sito na BR-376, 2551 - Centro, município de Nova Andradina - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 30/12/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;</p>	<p>Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do Art. 73 da Lei n 519466</p>
I2021/235909-0	NOVA COMPRESSORES LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	parágrafo único do Art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/235909-0, lavrado em 21/12/2021, em desfavor da pessoa jurídica Nova Compressores Ltda., por infração ao parágrafo único do Art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercício ilegal – pessoa jurídica com registro cancelado, quando da manutenção de compressor de ar, para o Auto Posto Santa Clara, sito na BR 376 n. 2551 - Centro - Nova Andradina – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 29/12/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;</p>	<p>Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do Art. 73 da Lei n 519466</p>
I2021/235902-3	EDERVAL CARDOZO	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	parágrafo único do Art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	<p>Considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/235902-3, lavrado em 21/12/2021, em desfavor da pessoa física Ederval Cardozo, por infração ao parágrafo único do Art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercício ilegal – pessoafísica com registro cancelado, quando da manutenção, conservação e reparação de grupo gerador, para o Auto Posto Arara Azul Ltda. –</p>	<p>Ante o exposto somos pelo Arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização verifique quanto à regularização da falta e caso não seja constatada que</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

				ME, sito na BR-262 – Zona Rural, município de Miranda - MS; Considerando que houve a quitação da multa em 17/01/2022, comprovada no processo; Considerando que a ciência do AI se deu em 03/01/2022 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não consta comprovação de regularização da falta;	novo Auto de Infração seja lavrado
I2021/123338-7	PRIME CLEAN SERVICE	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/123338-7 , lavrado em 27/01/2021, em desfavor da pessoa jurídica Prime Clean Service , por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART., de assistência, assessoria, consultoria de manutenção predial, para a Companhia de Gás do Estado do Mato Grosso do Sul - MSGAS, sito na Avenida Ministro João Arinos, 2138. Tiradentes - Campo Grande-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 13/10/2021 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do Art. 73 da Lei n 519466
I2021/123294-1	LIMA & TORRES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/123294-1 , lavrado em 27/01/2021, em desfavor da pessoa jurídica Lima & Torres Engenharia e Consultoria Ltda , por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART., quando da assistência/assessoria/consultoria do aditivo de valores de contrato de obra pública, para a Companhia de Gás do Estado do Mato Grosso do Sul - MSGAS, sito na Avenida Ministro João Arinos, 2138, Bairro Tiradentes - Campo Grande-MS; Considerando a Instrução de n. 138 do Departamento de Fiscalização, que orienta pelo cancelamento do AI e arquivamento do processo, visto que houve a lavratura de dois Autos de Infração, para a pessoa jurídica em questão, um por falta de visto e outro por falta de ART., sendo que se a pessoa jurídica não possui visto/registro, se torna impossível registrar ART. para o serviço, portanto o segundo AI por ausência de ART. se torna improcedente; Considerando que a ciência do AI se deu em 13/10/2021 via Aviso de Recebimento (AR);	Ante o exposto somos pelo cancelamento do Auto de Infração e Arquivamento do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

I2019/102567-9	META INDUSTRIA METAL	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/102567-9, lavrado em 14/11/2018, em desfavor da pessoa jurídica META INDÚSTRIA METAL , por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART. referente fabricação e montagem de caixa d'água, para Sendas Distribuidora S/A, sito na Av. Duque de Caxias, Bairro Santo Antônio, no município de Campo Grande – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 22/11/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do Art. 73 da Lei n 519466
I2019/092218-9	MERCADO MISTER JUNIOR LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	alínea "A" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/092218-9, lavrado em 29/07/2019, em desfavor da pessoa jurídica MERCADO MISTER JÚNIOR LTDA , por infração ao Art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão: pessoa jurídica sem objetivo social relacionado à atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, referente projeto e assistência técnica de grupo gerador, sito na Fazenda São Francisco – Zona Rural, município de Jaraguari – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 25/11/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea D do Art. 73 da Lei n 519466



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

I2019/101953-9	JOSE LUIZ RETTE E CIA LTDA - EPP	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	alínea "E" do Art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/101953-9, lavrado em 07/12/2019, em desfavor da pessoa jurídica JOSÉ LUIZ RETTE E CIA LTDA EPP , por infração ao Art. 6º alínea "E" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal: ausência de profissional habilitado – pessoa jurídica registrada no CREA, com objetivo pertinente às atividades sujeitas à fiscalização, referente execução de instalação elétrica, sito na Av. Virginia Ferreira, n. 465, Flávio Garcia, no município de Coxim – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 18/11/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "E" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66.
I2019/093509-4	KONECRANES DEMAG BRASIL LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/093509-4, lavrado em 14/08/2019, em desfavor da pessoa jurídica KONECRANES DEMAG BRASIL LTDA , por infração ao Art. 58 da Lei de n. 5.194/66, ausência de Visto de registro de pessoa jurídica, quando da manutenção de pontes rolantes, para Suzano S/A, sito na Rod. BR 158, Zona Rural, no município de Três Lagoas-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 22/08/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id 47443); Considerando que não consta do processo, a comprovação quanto à regularização da falta;	Ante o exposto somos pelo Arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização deverá proceder as devidas verificações e sendo necessário deverá proceder com a lavratura do novo Auto de Infração
I2019/093612-0	BRASTRAFO DO BRASIL LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/093612-0, lavrado em 17/08/2019, em desfavor da pessoa jurídica BRASTRAFO DO BRASIL LTDA , por infração ao Art. 58 da Lei de n. 5.194/66, ausência de Visto de registro de pessoa jurídica, quando da análise de óleo de transformadores, para Suzano S/A, sito na Rod. BR 158, KM 298, Jardim Santa Lourdes, no município de Três Lagoas-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 26/08/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve a quitação da multa do AI, conforme se comprova em boleto acostado ao processo (Id 47434); Considerando que não consta do processo, a comprovação quanto à regularização da falta;	Ante o exposto somos pelo Arquivamento do processo e que o Departamento de Fiscalização deverá proceder as devidas verificações e sendo necessário deverá proceder com a lavratura do novo Auto de Infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

I2019/068883-6	VIPS COMERCIO & SERVICOS LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/068883-6, lavrado em 14/06/2019, em desfavor da pessoa jurídica VIPS COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA , por infração ao Art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando das instalações de ar condicionado, para Prefeitura Municipal de Três Lagoas, sito na Av. Capitão Olinto Mancini, n. 667, Centro, no município de Três Lagoas/MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 12/07/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve o pagamento da multa em 12/07/2019; Considerando que o autuado não apresentou defesa.	Em análise ao processo considerando que a multa foi paga o que acarreta a extinção do processo somos pelo Arquivamento do auto de infração Entretanto como não houve comprovação de regularização da falta sugerimos que seja solicitado ao DFI que verifique se a irregularidade persiste lavrando nova autuação se for esse o caso
I2019/069246-9	MOBILE LOCAÇÕES E SERVIÇOS - EIRELI - EPP	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	parágrafo único do Art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/069246-9, lavrado em 18/06/2019, em desfavor da pessoa jurídica MOBILE LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP , por infração ao Art. 64 da Lei de n. 5.194/66, exercício ilegal da profissão/ pessoa jurídica com registro cancelado, quando da manutenção / instalação de balancim, para Condomínio Varandas Bella Vista, sito na Rua Nova Era, n. 86, Bela Vista, no município de Campo Grande-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/07/2019, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.	Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea C do Art. 73 da Lei n 519466
I2018/109674-3	TONY EDER DE FARIAS	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/109674-3, lavrado em 15/08/2018, em desfavor da pessoa jurídica TONY EDER DE FARIAS , por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART. referente execução de conformidade elétrica, para Auto Posto e Serviço Uno Parron Ltda, sito na Rua Jaraçu, n. 1757, Jardim Columbia, no município de Campo Grande – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 28/08/2018, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

I2022/086596-0	SIEMENS LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/086596-0, lavrado em 23/03/2022, em desfavor da pessoa jurídica SIEMENS LTDA , por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART. referente projeto e assistência técnica de turbinas a vapor, para Iaco Agrícola S/A, sito na Rodovia MS 306, Km 130, Caixa Postal 38, município de Chapadão do Sul – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 18/05/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte do atuado e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;	Ante o exposto somos pela manutenção de penalidade com elevação do grau da multa para seu máximo conforme alínea A do Art. 73 da Lei n 519466
I2021/212945-1	BUSCARIOLI COMERCIO E OFICINA DE MOTORES ELETRICOS LTDA	JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS	Art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/212945-1, lavrado em 11 de novembro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Buscarioli Comercio e Oficina de Motores Elétricos Ltda, por infração ao Art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercer atividades na área da engenharia, referente a manutenção / conservação / reparação de Geradores, sito a Rodovia MS145- Fazenda São Pedro, s/n - Zona Rural - Eldorado/MS, sem o devido visto em registro neste conselho; Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que o atuado recebeu o AI em 15/12/2021, conforme AR (Id: 305017), e que não houve apresentação de defesa à câmara especializada; Considerando o Art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes;	Ante o exposto considerando que o atuado não apresentou documentos que comprovem a regularização da atividade descrita no AI somos pela manutenção do AI a aplicação da multa prevista na alínea A do Art. 73 da Lei n 5194 de 1966 em grau máximo
I2022/042466-1	PREISSLER & SCHWENDLER LTDA	REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA	Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.	Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/042466-1, lavrado em 31/01/2022, em desfavor da pessoa jurídica PREISSLER & SCHWENDLER LTDA, por infração ao Art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART. referente manutenção de ar condicionado, para Auto Posto e transportes de combustíveis Guaibão Eireli – Auto Posto Guaiba, sito na Rod. BR 163, Km 266,5 Distrito de Aroeira, município de Rio Brillhante – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 16/03/2022, via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que não houve manifestação formal, por parte da atuada e ainda que conforme o Art. 20 da Resolução	Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

1008/2004 do Confea, compete à Câmara Especializada competente julgamento à revelia do autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E MECÂNICA
PAUTA DA 346ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 11 DE AGOSTO DE 2022

a.4) de registro, baixa de ART., Ética

a.4.1) Processo: P2022/103092-6

Interessado: Eng. Mecânico João Paulo Marchi Benachio

Assunto: Extensão de Atribuição

a.4.2) Processo: F2022/099660-6

Interessado: DANIEL AUGUSTO DIAS ARAUJO

Assunto: O profissional Eng. de Controle e Automação DANIEL AUGUSTO DIAS ARAUJO requer a revisão de suas atribuições por ter realizado o curso EAD de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Elétrica - Eletrotécnica na UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR, na cidade de Londrina/PR.

a.5) Distribuição de processos:

a.5.1) Processo: P2020/012762-9

Denunciante: DETRAN-MS

Denunciado: Eng. Mecânico D.M.P.

Assunto: Processo Ético

d) Assuntos de interesse geral:

b.1 Processo: P2022/103396-8

Interessado: Plenário

Assunto: **CI. N. 041/2022/DAT** - De ordem da Presidência, em face à proposta apresentada pela Conselheira Eng. Civ. ELAINE DA SILVA DIAS, solicitamos a contribuição desta Especializada para criação de informativo sobre Energia Solar e quais profissionais possuem atribuição para projeto e execução.

VI – Apresentação de Propostas extra pauta